



DJ 2372
03/03/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2372–PALMAS, QUARTA-FEIRA, 03 DE MARÇO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL.....	12
DIRETORIA FINANCEIRA.....	13
1 ^a CÂMARA CÍVEL	14
2 ^a CÂMARA CÍVEL	19
1 ^a CÂMARA CRIMINAL	19
2 ^a CÂMARA CRIMINAL	20
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	22
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.....	24
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	25
TURMA RECURSAL	26
2 ^a TURMA RECURSAL.....	26
1 ^o GRAU DE JURISDIÇÃO.....	28

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO N° 084/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento do Magistrado BALDUR ROCHA GIOVANNINI, designando para responder pela Comarca de 2^a Entrância de Ananás, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, ROBERTA RODRIGUES VAZ, para exercer naquele Juízo, o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO DE 1^a INSTÂNCIA, Símbolo DAJ - 2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA 002/2010

Dispõe sobre a movimentação de Assessores Jurídicos de 1^a Instância e Servidores efetivos e comissionados das Comarcas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º. A nomeação, lotação e movimentação de Assessores Jurídicos de 1^a Instância obedecerão às regras constantes da instrução normativa nº 02/2008, ficando vedado ao Juiz Substituto a exoneração, nomeação ou substituição destes assessores;

Art. 2º. A nomeação de servidores efetivos ou comissionados para substituir ou para responder por determinados cargos, deverá obedecer o contido no art. 80, incisos III, IV, V, VI e VII da Lei Complementar nº 10/1996;

Art. 3º. Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de março do ano 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

Edital

EDITAL N° 001/2010

DE ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PSICÓLOGOS, ASSISTENTES SOCIAIS, PEDAGOGOS, BACHARES EM DIREITO, MOTORISTA E ESTAGIÁRIOS PARA ATUAREM NA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E NA CENTRAL DE EXECUÇÃO E PENAS ALTERNATIVAS – CEPEMA.

A Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER:

A todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, na forma das normas contidas no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal combinado com a Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, ficam abertas as inscrições das 8 às 18 h, dos dias 04 e 05 de março de 2010, na forma prevista no item 3 deste edital (da inscrição no processo seletivo), onde serão realizadas todas as etapas do processo seletivo para contratação temporária de Psicólogos, Assistentes Sociais, Pedagogos, Bachareis em Direito, Motorista e Estagiários, por prazo determinado, para auxiliarem na execução dos objetos dos Convênios MJ/Nº 020, 061, 032 e 027/2009, firmado com a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Justiça, e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para atuarem junto às Vara Especializadas no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Central de Execução e Penas Alternativas – CEPEMA.

1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - O Processo Seletivo será regido por este Edital e terá consonância com os termos, obrigações e objetivos previstos nos Convênios MJ/Nº 020, 061, 032 e 027/2009.

1.1.1 - O prazo de vigência das contratações é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, a critério da Administração, com termo final igual ao prazo de vigência dos mencionados convênios.

1.2 - O CONTRATADO não terá qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, uma vez que, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal c/c com a Lei Estadual nº 2.098/09, a contratação é por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

1.3 - É vedada a contratação temporária de servidor público Federal, Estadual ou Municipal, bem como de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive de Magistrado ou de Servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do Poder Judiciário, de acordo com o inciso I do artigo 4º da Lei Estadual 2.098 de 13 de julho de 2009.

2. DAS VAGAS E DA REMUNERAÇÃO

2.1 - A contratação que cuida o presente Edital destina-se ao preenchimento de 45 (quarenta e cinco) vagas distribuídas conforme ANEXO I deste edital.

2.2 - Remuneração – de acordo com o previsto no anexo I.

2.3 - Somente os estagiários terão direito a seguro e vale transporte, sendo que o valor do vale transporte será de R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, já inclusos na remuneração total prevista no anexo I.

2.3.1 - Não haverá nenhum tipo de auxílio como vale transporte, alimentação e plano de saúde e outros, para os cargos de Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo, Bacharel em Direito e Motorista.

2.4 - Para cada uma das varas envolvidas na presente seleção será escolhido um coordenador, dentre os técnicos selecionados, através de processo simplificado.

2.4.1 - A referida escolha será dentre os técnicos das áreas de Psicologia, Serviço Social e Bacharel em Direito.

3. DA INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO

3.1 - Para os cargos de:

3.1.1 - Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo, Bacharel em Direito e Motorista, as inscrições serão realizadas entre os dias 04 e 05 de março 2010, das 8:00 às 18:00 horas nos seguintes locais:

- Para os concorrentes às vagas do CEPEMA e Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Palmas - no Hall do Tribunal de Justiça localizado no Palácio da Justiça Rio Tocantins – Praça dos Girassóis, Plano Diretor Norte s/n, em Palmas-TO;

- Para os concorrentes às vagas do CEPEMA de Porto Nacional e Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Araguaína e Gurupi - no Hall do Tribunal de Justiça localizado no Palácio da Justiça Rio Tocantins – Praça dos Girassóis, Plano Diretor Norte s/n, em Palmas-TO ou no Fórum da Comarca onde concorrerá à vaga.

3.1.2 - Estagiários, às inscrições serão realizadas entre os dias 04 e 05 de março de 2010, das 8:00 às 18:00h nos seguintes locais:

- Para os concorrentes às vagas do CEPEMA e Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Palmas - no Hall do Tribunal de Justiça localizado no Palácio da Justiça Rio Tocantins – Praça dos Girassóis, Plano Diretor Norte s/n, em Palmas-TO;

- Para os concorrentes às vagas da CEPEMA de Porto Nacional – no Fórum da Comarca de Porto Nacional, localizado na Av. Presidente Kennedy Quadra E, Lote 23- Setor Aeroporto.

- Para os concorrentes às vagas da Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Gurupi - no Fórum da Comarca de Gurupi, localizado na Av. Rio Grande do Norte, S/N.

- Para os concorrentes às vagas da Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Araguaína - no Fórum da Comarca de Araguaína, localizado Rua 25 de Dezembro, Nº 307 - Setor Central.

3.2 - Os candidatos ao cargo de estagiário terão de apresentar no ato da inscrição, uma foto 3x4 recente, declaração de matrícula no curso de Direito, do 6º ao 8º período ou 3º ao 4º ano, fornecido pela instituição de ensino superior cópia da carteira de identidade e ficha de inscrição preenchida.

3.3 - Os candidatos ao cargo de nível superior deverão preencher a ficha de inscrição, anexar à mesma uma cópia da carteira de identidade, uma foto 3x4 recente e cópia do diploma de graduação no curso correspondente à vaga pleiteada.

3.4 - Os candidatos aos cargos de Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo e Bacharel em Direito, além dos documentos relacionados no item 3.3 terão que apresentar, no ato da inscrição, o *curriculum vitae* acompanhado de originais e cópias e dos documentos que atestem a veracidade das informações curriculares.

3.5 – Os candidatos ao cargo de Motorista devem apresentar cópia de carteira de habilitação categoria "D".

3.6- Não será aceita solicitação de inscrição via fax, por meio eletrônico ou por procuração.

3.7- Não haverá taxa de inscrição.

3.8- O Edital estará disponível no sítio www.tjto.jus.gov.br ou no Hall do Tribunal de Justiça, Palácio da Justiça Rio Tocantins – Praça dos Girassóis, Plano Diretor Norte s/n, em Palmas-TO.

4. DO PROCESSO SELETIVO

4.1- O processo seletivo será constituído da seguinte forma:

- a) Para os cargos de nível superior, a apresentação de currículo e posterior entrevista.
- b) Para os cargos de estagiários, uma prova objetiva, uma redação e posterior entrevista.
- c) Para o cargo de Motorista, entrevista.

4.1.1 - As entrevistas serão realizadas por 3 (três) membros, os quais poderão ser indicados pela Comissão Especial.

4.1.2 - Etapas do Processo Seletivo dos Candidatos:

4.1.2.1 - Técnicos de Nível Superior

ETAPAS	PERÍODO/DATA
Análise curricular	Dia 08/03/2010.
Divulgação dos classificados para entrevista	Dia 09/03/2010.
Entrevista para os cargos de Psicólogos, Assistentes Sociais, Pedagogos e Bacharéis em Direito.	Dia 10 e 11/03/2010, começando as 08:00 às 18:00h, com duração de 10 minutos por candidato, no Tribunal de Justiça localizado no Palácio da Justiça Rio Tocantins – Praça dos Girassóis, Plano Diretor Norte s/n, em Palmas-TO
Divulgação do Resultado	A partir do dia 14/03/2010.
Prazo recursal	Até 48 (quarenta e oito) horas do Resultado Final.

4.1.2.2 - Estagiários:

ETAPAS	PERÍODO/DATA
Prova objetiva e redação para os estagiários	Dia 08/03/2010, das 14:00 às 16:00h, no local da inscrição.
Divulgação do gabarito da prova objetiva.	Dia 11/03/2010 no Diário da Justiça e no local de inscrição.
Divulgação dos classificados para entrevista	Dia 12/03/2010.
Entrevista para os estagiários na área de Direito	Dia 13/03/2010, das 08:00 às 18:00h, com duração de 10 minutos por candidato, no local da inscrição.
Divulgação do Resultado	A partir do dia 14/03/2010.
Prazo recursal	Até 48 (quarenta e oito) horas da publicação do Resultado Final.

4.1.2.3 – Motorista

ETAPAS	PERÍODO/DATA
Entrevista para o cargo de Motorista	Dia 10 e 11/03/2010, começando as 08:00 às 18:00h, com duração de 10 minutos por candidato, no Tribunal de Justiça localizado no Palácio da Justiça Rio Tocantins – Praça dos Girassóis, Plano Diretor Norte s/n, em Palmas-TO
Divulgação do Resultado	A partir do dia 14/03/2010.
Prazo recursal	Até 48 (quarenta e oito) horas da publicação do Resultado Final.

4.2 - O resultado de cada fase do certame será publicado no local das inscrições e no Diário da Justiça.

4.3 - O resultado final do certame será homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, divulgado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no local das inscrições.

5 . DA CLASSIFICAÇÃO

5.1 - Os candidatos ao cargo de Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo e Bacharel em Direito serão classificados da seguinte forma:

1ª FASE	2ª FASE
ANÁLISE DO CURRÍCULO	ENTREVISTA
100 pontos	100 pontos

5.1.1 - Serão considerados classificados para 2ª fase os candidatos aos cargos de **Psicólogos, Assistentes Sociais, Pedagogos e Bacharéis em Direito** que obtiverem as melhores pontuações no *curriculum vitae* até 5 (cinco) vezes o número de vaga por área. Na 2ª fase serão aprovados os candidatos com a maior pontuação na entrevista.

5.2 - Os candidatos aos cargos de estagiário serão classificados da seguinte forma:

1ª FASE		TOTAL DA 1ª FASE FASE	2ª FASE
PROVA OBJETIVA	REDAÇÃO		ENTREVISTA
50 pontos	50 pontos	100 pontos	100 pontos

5.3 - Serão considerados classificados os candidatos para a 2ª fase ao cargo de estagiário na área de Direito que obtiverem as melhores pontuações no somatório da prova objetiva e redação até 3 (três) vezes o número de vagas disponíveis. E na 2ª fase serão aprovados os candidatos com maior pontuação na entrevista.

5.4 – Para o cargo de Motorista: entrevista com pontuação máxima de 100 pontos, sendo aprovado o que tiver maior pontuação.

5.5- As etapas do Processo Seletivo serão respectivamente eliminatórias e classificatórias.

6. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

6.1 - Em caso de empate entre os candidatos aos cargos de nível superior, terá preferência o candidato com maior experiência em trabalhos sociais e jurídicos, persistindo o empate terá preferência o candidato mais idoso.

6.2 - Em caso de empate entre os candidatos ao estágio, terá preferência o candidato mais idoso.

6.3 – Em caso de empate entre os candidatos ao cargo de Motorista, terá preferência o candidato mais idoso.

7. DA CONTRATAÇÃO

7.1 - Os candidatos selecionados serão contratados por ordem de classificação.

7.2 - Os candidatos selecionados deverão comparecer ao Tribunal de Justiça do Tocantins até 02 (dois) dias após a homologação do resultado final no Diário da Justiça, munidos dos documentos descritos no item 7.5.

7.3 - O candidato selecionado que não se apresentar no prazo mencionado no item anterior será considerado desistente e sua vaga preenchida por outro candidato aprovado para o cargo, conforme a ordem de classificação.

7.4 - É vedada a contratação de menores de 18 anos.

7.5- No ato da contratação será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- Cópias autenticadas da Cédula de Identidade, CPF e Título de Eleitor;
- Cópia do PIS/PASEP;
- Certidão conjunta negativa de débitos aos tributos federais e dívida ativa da União (certidão disponível no sítio

www.receita.fazenda.gov.br:

- Certidão negativa das contribuições previdenciárias (certidão disponível no sítio www.receita.fazenda.gov.br)
- Comprovante de endereço;
- Certificado de Reservista (Homem);
- Comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral;
- Declaração de que não é servidor público Federal, Estadual ou Municipal, bem como de que não é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, de Magistrado ou de servidor investido no Cargo de Direção chefia ou Assessoramento do Poder Judiciário.

7.5.1 -Para os cargos de estagiário além dos documentos relacionados no item 7.5, apresentar também o comprovante de matrícula a partir do 6º ao 8º período ou 3º ao 4º ano no curso Direito.

7.5.2 – Para o cargo de Motorista além dos documentos relacionados no item 7.5, apresentar também carteira de habilitação categoria "D".

7.5.3 – Para os cargos de Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo e Bacharel em Direito diploma de conclusão de nível superior.

8. DAS ATRIBUIÇÕES

Compete aos profissionais relacionados na tabela abaixo as seguintes atribuições:

Profissional	Funções
Psicólogo	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliar a situação familiar e socioeconômica. - Avaliar o perfil do beneficiário para encaminhamento de PSC; - Atender as demandas na área de psicologia como encaminhamento para tratamento clínico, produção de laudos; - Promover acompanhamento psicológico. - Realização de ludoterapia buscando facilitar a expressão da criança e adolescentes.
Assistente Social	<ul style="list-style-type: none"> - Monitoramento e acompanhamento da rede de proteção instituída na capital pelos entes estatais (Município, Estado e União). - Presidir reuniões; - Acompanhar os processos; - Encaminhar as demandas sociais para as instituições públicas de assistência social, saúde e trabalho; - Monitorar através de visitas domiciliares e nas entidades parceiras; - Confeccionar relatórios sobre a situação do beneficiário a ser enviado ao juiz responsável. - Orientação e apoio sócio-familiar.
Bacharel em Direito	<ul style="list-style-type: none"> - Prestar orientações jurídicas (direitos e deveres) aos beneficiários sobre as penas e medidas alternativas e acompanhar os processos.
Pedagogo	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhar a atenção das crianças, através de brincadeiras, jogos de leituras, etc. - Avaliar o nível de instrução escolar; - Promover orientação educacional e o encaminhamento para capacitação profissional dos sentenciados e seus familiares, se for o caso; - Acompanhar os Processos; - Orientar as atividades socioeducativa aos apenados e familiares da rede social. - Participar do Processo de encaminhamento das demandas sociais para as Instituições públicas de Assistência.

Motorista	- Conduzir a equipe da vara nas visitas de acompanhamento e demais serviços atinentes.
Estagiários do Curso de Direito	- Prestar apoio junto à demanda da Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e CEPEMA.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1- A inscrição do candidato implicará na aceitação prévia das normas contidas no presente Edital, bem como do respectivo convênio firmado com a UNIÃO.

9.2- Todos os candidatos deverão apresentar documento de identificação com foto em cada fase do processo seletivo.

9.4- Os casos omissos e as dúvidas suscitadas, de interpretação ser das normas reguladoras do processo seletivo, porventura encaminhadas, por escrito, à Comissão Especial nos respectivos locais de inscrição.

Palmas- TO, 03 de março de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

ANEXO I**1.1. Varas Especializadas no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

CARGO	REMUNERAÇÃO	LOCAL DE TRABALHO	NÚMERO DE VAGAS	FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Assistente Social	R\$ 3.200,00	Palmas	02	Graduação em Serviço Social	40h
Psicólogo	R\$ 3.200,00		02	Graduação em Psicologia	
Pedagogo	R\$ 3.200,00		01	Graduação em Pedagogia	
Motorista	R\$ 1.000,00		01	Ensino Médio Completo	
Estagiário	R\$ 690,00 (bolsa auxílio, seguro e vale transporte)		04	6º ao 8º período ou 3º ao 4º ano do curso de Direito	30h
Assistente Social	R\$ 3.000,00	Araguaína	02	Graduação em Serviço Social	40h
Psicólogo	R\$ 3.000,00		02	Graduação em Psicologia	
Estagiário	R\$ 690,00 (bolsa auxílio, seguro e vale transporte)		04	6º ao 8º período ou 3º ao 4º ano do curso de Direito	30h
Assistente Social	R\$ 3.000,00	Gurupi	02	Graduação em Serviço Social	40h
Psicólogo	R\$ 3.000,00		02	Graduação em Psicologia	
Estagiário	R\$ 690,00 (bolsa auxílio, seguro e vale transporte)		04	6º ao 8º período ou 3º ao 4º ano do curso de Direito	30h

1.2. Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA

CARGO	REMUNERAÇÃO	LOCAL DE TRABALHO	NÚMERO DE VAGAS	FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Assistente Social	R\$ 2.800,00	Palmas	02	Graduação em Serviço Social	40h
Psicólogo	R\$ 2.800,00		02	Graduação em Psicologia	
Pedagogo	R\$ 2.800,00		01	Graduação em Pedagogia	
Bacharel em Direito	R\$ 2.800,00		01	Graduação em Direito	
Estagiário	R\$ 690,00 (bolsa auxílio, seguro e vale transporte)		05	6º ao 8º período ou 3º ao 4º ano do curso de Direito	
Assistente Social	R\$ 2.000,00	Porto Nacional	02	Graduação em Serviço Social	40h
Psicólogo	R\$ 2.000,00		02	Graduação em Psicologia	
Bacharel em Direito	R\$ 2.000,00		01	Graduação em Direito	
Estagiário	R\$ 690,00 (bolsa auxílio, seguro e vale transporte)		03	6º ao 8º período ou 3º ao 4º ano do curso de Direito	

ANEXO II

AVALIAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

1ª Fase - Análise dos Currículos - Para os Técnicos

A pontuação da primeira fase para os cargos de Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo e Bacharel em Direito, será de no máximo 100 (cem) pontos, sendo os critérios básicos os tópicos a seguir:

ATIVIDADES	PONTUAÇÃO
Experiência comprovada na área específica de formação acadêmica	30
Pós Graduação <i>lato sensu</i>	10
Título de Mestrado	15
Título de Doutorado	25
Congresso ou Seminário na área da vaga pleiteada	10
Estágio na área da vaga pleiteada	10

1ª Fase - Prova objetiva e redação - Para os Estagiários

A estrutura e os critérios da prova objetiva seguem abaixo:

1. Serão de 10 (dez) questões, podendo ser consideradas verdadeiras (V) ou falsas (F), com pontuação de 5,0 (cinco) ponto cada; totalizando em 50 (cinquenta) pontos;
2. Conteúdo programático da prova objetiva: Lei Federal de Execução Penal nº 7.210/84 e Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e suas alterações;
3. Não será permitido nenhum tipo de consulta à legislação;

A estrutura e os critérios da redação seguem abaixo:

1. Redação dissertativa com mínimo 15 (quinze) linhas e no máximo 20 (vinte) linhas, com pontuação máxima em 50 (cinquenta) pontos.
2. Serão analisados: ortografia, pontuação, concordância, acentuação gráfica, estruturação, coerência e coesão textual.

2ª Fase - Entrevista para os cargos de Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo, Bacharel em Direito, Motorista e Estagiário.

A pontuação da entrevista será de no máximo 100 (cem) pontos, sendo analisadas as aptidões e características a seguir:

- Atenção concentrada;
- Compreensão fluência verbal;
- Memória associativa (visual e auditiva);
- Percepção de detalhes;
- Raciocínio abstrato e verbal;
- Capacidade para adaptar-se a situações novas ou adversas;
- Autenticidade;
- Capacidade de crítica e de síntese;
- Clareza nas exposições verbais;
- Níveis de comprometimento com a profissão;
- Cooperação para realização de trabalho em equipe;
- Criatividade;
- Discrição;
- Disposição;
- Sensibilidade a questões alheias (empatia);
- Estabilidade emocional;
- Extroversão;
- Iniciativa;
- Imparcialidade;
- Perseverança;
- Resistência a frustrações;
- Sociabilidade e
- Tolerância.

ANEXO III

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PARA O PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Edital 001/2010

Nº de Inscrição: _____

Nome: _____

Filiação: _____

FOTO 3 X 4

Data Nascimento: ____ / ____ / ____

RG: _____ Org. Expedidor: _____ Data Expedição: ____ / ____ / ____

CPF: _____ PIS () PASEP (): _____

Endereço residencial: _____

Cidade/Estado: _____ UF: _____

Telefone: _____

Assinale com (x) o grau de instrução

2º Grau Completo ()

3º Grau Completo () Incompleto ()

Ano de conclusão do último grau concluído: _____

Nome do estabelecimento de ensino: _____

Município: _____ UF _____

Curso: _____

Indique o cargo desejado (somente poderá concorrer a um único cargo de formação e um único local de prestação do serviço).

Nível superior:

Local desejado: () CEPema Palmas; () CEPema Porto Nacional; () Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Palmas; () Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Araguaína; () Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Gurupi.

Formação:

() Direito; () Psicologia ; () Pedagogia; () Serviço Social.

Estagiários em Direito

Local desejado: () CEPema Palmas; () CEPema Porto Nacional; () Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Palmas; () Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Araguaína; () Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Gurupi.

Motorista: () Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Palmas

ATENÇÃO: DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ANEXADOS À FICHA DE INSCRIÇÃO DO CANDIDATO

Cópia do RG para todos os candidatos e para os técnicos do nível superior o *curriculum vitae* com documentos que atestem a veracidade das informações curriculares.

Declaro que atendo às condições exigidas para inscrição no presente **PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - Edital 001/2010**. Em caso de convocação, comprometo-me a apresentar, no prazo fixado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, todos os documentos comprobatórios das condições/ requisitos exigidos, estando ciente de que se não o fizer estarei automaticamente eliminado.

/TO, ____ / ____ / 2010

Assinatura do Candidato

Assinatura do responsável pela inscrição

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Edital 001/2010

Nº de inscrição: _____

Nome do candidato: _____

RG: _____

Cargo: _____

/TO ____ / ____ / 2010

Assinatura do Candidato

Assinatura do responsável pela inscrição

ANEXO IV

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da lei para fins de contratação temporária para atuar na execução junto aos **Convênios MJ/TJ/Nº 020, 061, 032 e 027/2009**, celebrado com a UNIÃO por intermédio do Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, junto as **Varas Especializadas no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Central de Execução e Penas Alternativas – CEPEMA**, que não sou Servidor Público Federal, Estadual ou Municipal e não sou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, de Magistrado ou de Servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do poder judiciário, de acordo com o item I do art. 4º da Lei Estadual de 2.068 de 13 de julho de 2009.

_____/TO, ____ de _____ de 2010.

Ass._____

Nome por extenso:

CPF:

RG:

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORATARIA Nº 305/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39256/2010 (09/0078312-5), resolve conceder à Juíza LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 150,48 (cento e cinqüenta reais e quarenta e oito centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Colméia, nos dias 12, 15, 26 e 28.01 e 04 e 05.02 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 316/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagens nsº 015 e 016/2010-DINFR e 042/2010-DIADM, resolve conceder aos servidores ELEN OLIVEIRA VIANNA, Arquiteta, Matrícula 284535; JEFFERSON ANDRADE NASCIMENTO, Chefe de Serviço, Matrícula 352151; e FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA, Motorista, Matrícula 158148, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderam viagem à cidade de Monte do Carmo, para realizarem vistoria técnica em edificação, com o objetivo de verificar a possibilidade de instalação da Comarca no referido município, no dia 25 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 01 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 328/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 1.818/2007, bem como o inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, e

CONSIDERANDO o contido nos Autos Administrativos PA 39649 (09/0079828-9);

CONSIDERANDO o teor do Parecer Jurídico nº 005/2010, exarado pela Assessoria Jurídica, às fls. 30-32 dos autos acima referidos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, da CF/88, que impõe à Administração Pública a obediência aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que restou comprovado o envolvimento do veículo oficial deste Tribunal no acidente e, de consequência, há a responsabilidade objetiva do Estado, conforme previsão do artigo 37, § 6º da CF/88;

CONSIDERANDO ainda, que o dispositivo constitucional citado fundamenta-se na teoria do risco, que impõe à Administração Pública o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes quando atuam nessa qualidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar sejam apuradas, em toda sua extensão, as informações noticiadas nos autos do processo ADM 39649, consistentes em envolvimento de servidor deste Tribunal no sinistro relatado às fls. 03-12.

Art. 2º. A apuração dos fatos noticiados, que deverá ser procedida com estrita observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e mediante a aplicação supletiva do que prevê a Lei nº 1818/2007, ficará sob a responsabilidade de Comissão Especial que será composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:

- Núbia Waléria Martins Cardoso Aires – Analista Judiciário
- Elizabeth Maria Lima Barbosa Pugliese – Atendente Judiciário
- Weverton José França de Moraes – Motorista
- Sheila Silva do Nascimento – Analista Judiciário (Suplente)
- Raelza Ferreira Lopes – Atendente Judiciário (Suplente)
- Pauline Sabará Souza – Atendente Judiciário (Suplente)

Art. 3º. A referida comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 01 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 330/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 40040/2010 (10/0081549-5), resolve

conceder à Juíza ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 147,72 (cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Colméia, nos dias 12, 15, 26 e 28.01 e 04 e 05.02 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 01 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 334/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagens nsº 016 e 017/2010-DTINF e 043 e 044/2010-DIADM, resolve conceder aos servidores WAGNER WILLIAM VOLTOLINI, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 292635 e RODRIGO JOSÉ MALTA DE OLIVEIRA, Motorista, Matrícula 168928, 01 (uma) diária, eis que empreenderam viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para atendimento de suporte técnico de informática, nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 01 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 336/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 015/2010-DIADM, resolve conceder ao servidor JARDEL RAMOS DA SILVA, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 352361, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Tocantinópolis, para troca de componentes elétricos na referida Comarca, no dia 23 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 01 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 338/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagens nsº 014, 015 e 018/2010-DTINF e 047-DIADM, resolve conceder aos servidores HUDSON LUCAS RODRIGUES, Chefe de Serviço, Matrícula 352407; WAGNER WILLIAM VOLTOLINI, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 292635; TIAGO SOUZA LUZ, Chefe de Serviço, Matrícula 352104 e RODRIGO JOSÉ MALTA DE OLIVEIRA, Motorista, Matrícula 168928, 06 (seis) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem às Comarcas de Arraias e Paraná, para entrega e manutenção de equipamentos, bem como verificação de rede e internet, nas referidas Comarcas, no período de 28 de fevereiro a 06 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 01 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 339/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 045/2010-DIADM, resolve conceder ao servidor RICARDO GONÇALVES, Motorista, Matrícula 352474, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à Comarca de Alvorada, para conduzir a Psicóloga Bárbara Kristine Alvares de Moura Carvalho Camargo e a Assistente Social Tania Mara Alves Barbosa, à referida Comarca, onde as mesmas realizarão estudo psicosocial, nos dias 01 e 02 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 01 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 341/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 046/2010-DIADM, resolve conceder ao servidor RANIELIO LOPES LIMA, Motorista, Matrícula 352347, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Araguacema, para conduzir a servidora Jucilene Ribeiro Ferreira à referida Comarca para atendimento de solicitação, conforme Memorando 037/10-DSG, no dia 01 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 346/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 38608/2009 (09/0075080-4), resolve conceder ao Juiz NILSON AFONSO DA SILVA, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 66,86 (sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Tocantinópolis, no dia 14.05.2009.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 01 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 348/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagens nºs 016 e 017/2010-DINFR, resolve conceder aos servidores JEFFERSON ANDRADE NASCIMENTO, Chefe de Serviço, Matrícula 352151 e EUCLIDES ALVES MONTEIRO, Engenheiro, Matrícula 352511, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderam viagem à Comarca de Araguaína, para vistoriar o Anexo do Fórum da referida Comarca, no dia 26 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 01 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 353/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos PA 40102/2010 (10/0081675-0), resolve conceder ao Juiz FRANCISCO VIEIRA FILHO, o pagamento de 0,5 (meia) diária na importância de R\$ 78,50 (setenta e oito reais e cinquenta centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Goiatins, no dia 04.02 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 01 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 354/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 40102/2010 (10/0081675-0), resolve conceder ao Juiz FRANCISCO VIEIRA FILHO, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 82,73 (oitenta e dois reais e setenta e três centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Goiatins, no dia 04.02 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 01 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 356/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 019/2010-DTINF, resolve conceder ao servidor ÁLVARO ROBERTO DE SOUZA LINS NETO, Chefe de Serviço, Matrícula 352376, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à Comarca de Dianópolis, para instalar o Sistema Projudi no Juizado Especial da referida Comarca, no período de 01 a 03 de março 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 01 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 357/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 018/2010-DINFR, resolve conceder ao servidor EUCLIDES ALVES MONTEIRO, Engenheiro, Matrícula 352511, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Itagualins, Colmeia, Itacajá e Wanderlândia, fiscalizando as obras de construções dos Fóruns, bem como realizando medições, nas referidas Comarcas, no período de 02 a 04 de março 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 358/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 013/2010-DINFR, resolve conceder ao servidor GEOVAH DAS NEVES JUNIOR, Engenheiro Civil/Diretor de Infra-Estrutura e Obras, Matrícula 352276, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Arraias, Paraná, Palmeirópolis e Natividade, realizando visita técnica para efetivação da terceira medição nas obras das construções dos Fóruns de Arraias, Paraná e Palmeirópolis, bem como em visita técnica nas obras de reforma do Fórum de Natividade, no período de 02 a 04 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 359/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 019/2010-DINFR, resolve conceder ao servidor FRANCISCO XAVIER S. SANTANA, Engenheiro Civil, Matrícula 352270, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Figueirópolis e Alvorada, realizando visita técnica para efetivação da terceira medição nas obras de construções dos Fóruns das referidas Comarcas, nos dias 02 e 03 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORATARIA Nº 360/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem da DIJUD, resolve conceder ao servidor KALESSANDRE GOMES PAROTIVO, Chefe de Serviço, Matrícula 200971, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às cidades de João Pessoa-PB e Brasília-DF, para viabilidade de implantação, nesse Tribunal, do Sistema Operacional Judiciário utilizado pelos Tribunais de Justiça dos Estados da Paraíba e do Distrito Federal e dos Territórios, no período de 03 a 05 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

Extratos de Portaria de Suprimento de Fundos**PORATARIA Nº: 308/2010-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 40202/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Etelvina Maria Sampaio Felipe e Valquíria Lopes Brito

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Rosildete Arruda Vieira de Almeida

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Colinas-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (00), 3.3.90.36 (00) e 3.3.90.39 (00)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 25 de fevereiro de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas - TO, 25 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora Geral

PORATARIA Nº: 309/2010-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 40250/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Drª. Cibelle Mendes Beltrame e Antônio Abreu de Oliveira

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Francisca Maria Moura Gonçalves Fraz

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Araguacema-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (00), 3.3.90.36 (00) e 3.3.90.39 (00)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 25 de fevereiro de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 25 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora Geral

PORTEARIA Nº: 310/2010-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 40251/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Edson Paulo Lins e Elizabete Ferreira Silva

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: V era Lúcia Rodrigues de Almeida

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Araguaína-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (00) , 3.3.90.36 (00) e 3.3.90.39 (00)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 25 de fevereiro de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 25 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora Geral

1^a CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1531/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00 - TJ/TO)

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S) : ELAINE AYRES BARROS

REQUERIDO(A) : AMÁLIA BERTOLA QUARENTHI

ADVOGADO : MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Por força do pedido modificativo presente nos Embargos de Declaração opostos às fls. 793/804, abra-se vista à Companhia de Saneamento do Tocantins – SENEATINS, através de seu procurador, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso em referência. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para outras deliberações e/ou julgamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 25 de fevereiro de 2010.". A Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10228/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO CÍVEL PÚBLICA Nº 3919/09 DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS/TO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS

PROC(?)EST. : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

AGRAVADO(A)S : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

POR ORDEM DO (A) EXCELENTESSIMO (A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) AMADO CILTON – RELATOR(A), FICAM AS PARTES INTERESSADAS NOS AUTOS EPIGRAFADOS, INTIMADAS DO(A) SEGUINTE DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS MANEJA O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCANDO A REFORMA DA DECISÃO SINGULAR EXARADA NOS AUTOS DA AÇÃO CÍVEL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, ONDE, INAUDITA ALTERA PARS, O MAGISTRADO DETERMINOU A ORA RECORRENTE QUE FORNEÇA MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA QUE ACOMETE O MENOR LEONARDO BALCEWICZ NESELLO. ADUZ PRELIMINARMENTE QUE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA É "PRATICAMENTE INADMISSÍVEL". AFIRMA QUE EM RELAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE REMÉDIOS NÃO SE PODE ADMITIR QUE JUÍZES E TRIBUNAIS BRASILEIROS SUBSTITUAM OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO NESTA RELEVANTE ATRIBUIÇÃO, QUE LHE É PRÓPRIA, DEVENDO O PODER JUDICIÁRIO PORTAR-SE DE FORMA SUPLEMENTAR SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA. PLEITEIA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E, AO FINAL, QUE O PRESENTE SEJA CONHECIDO E PROVIDO COM A REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA. EM SÍNTESÉ É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. PRIMEIRAMENTE CONSIGNO QUE A PRÓPRIA NATUREZA DA DECISÃO VERGASTADA IMPÕE QUE O TRIBUNAL RECEBA O PRESENTE NA FORMA DE INSTRUMENTO NA MEDIDA EM QUE COADUNO COM O ENTENDIMENTO DE QUE O AGRAVO MANEJADO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR NÃO PODE SER CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO, ANTE A PRESENÇA CONTEXTUAL E INEQUÍVOCADA DO RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. OUTRO NÃO É O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: "SE A INTERLOCUTORIA IMPUGNADA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TEM CARÁTER DE MEDIDA LIMINAR OU DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DESCABIDA A CONVERSÃO DO RECURSO À FORMA RETIDA". (AGI Nº 20070020136354 (301862), 4^a TURMA CÍVEL DO TJDFT, REL. CRUZ MACEDO. J. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, P.

143). PASSADAS AS CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PROCESSAMENTO DO PRESENTE, CONSIGNO QUE EXCEPCIONALMENTE O RIGOR DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI 8.437/92 DEVE SER MITIGADO EM FACE DA POSSIBILIDADE DE GRAVES DANOS DECORRENTES DA DEMORA DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATAR DA SAÚDE DE PESSOA CARENTE QUE NECESSITA DE MEDICAMENTO, COMO NO CASO EM FOCO. OUTRO NÃO É O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: TJMG – 121818 - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA DE INTERESSES DE UM ÚNICO MENOR. DIREITO INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA SUA PROPOSITURA. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTANTE PESSOA PÚBLICA. CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO DA MEDIDA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE, CONSULTAS MÉDICAS E MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNDADO RECEIO DE DANO GRAVE E RISCO DE INEFICÁCIA. VEROSSIMILHANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 E SEGTS. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 2º DA LEI Nº 8.437/1992 E ART. 273 DO CPC. O MINISTÉRIO PÚBLICO É PARTE LEGÍTIMA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CÍVEL PÚBLICA, VISANDO COMPELIR O ENTE ESTATAL AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM ÚNICO MENOR, POR SE CONSTITUIR EM DIREITO INDISPONÍVEL. EM SITUAÇÕES DE CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO, ADMITE SE A DISPENSA DA OITIVA DO ENTE PÚBLICO, CUJA MEDIDA SÓ SE JUSTIFICA DIANTE DO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO JUIZ, QUANDO NECESSÁRIO PARA EVITAR DANO IMINENTE E IRREVERSÍVEL QUE PODERIA ADVIR DA DEMORA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL LIMINAR. A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEVE SER CONCEDIDA SE HÁ PROVA DE QUALIDADE INEQUÍVOCADA CAPAZ DE DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO PRETENDIDO, COM O QUE, SE HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE MENOR EM RECEBER AS PROVIDÊNCIAS ANTECIPATÓRIAS ALMEJADAS, AS QUAIS SÃO NECESSÁRIAS PARA O TRATAMENTO DE SEU ESTADO DE SAÚDE, A SUA CONCESSÃO SE IMPÕE. (AGRAVO Nº 1.0245.07.121442-4/001(1), 5^a CÂMARA CÍVEL DO TJMG, REL. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA. J. 13.12.2007, UNÂNIME, PUBL. 15.01.2008). QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, FRISO QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA É UNÍSSONA NO SENTIDO DE ADMITIR TAL MEDIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PORQUANTO O ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97, QUE DISCIPLINA A MATÉRIA, DIZ RESPEITO AO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS, VANTAGENS PECUNIÁRIAS E RECLASSIFICAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, SEM QUALQUER RELAÇÃO COM O PRESENTE FEITO E QUE DEVE SER - COMO NORMA RESTRITIVA - INTERPRETADA LITERALMENTE. ULTRAPASSADAS TAIS QUESTÕES PRELIMINARES, LEMBRO QUE PARA ENFRONTAR A MATÉRIA PERTINENTE À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PERSEGUITA, DEVO ME ATER AO QUE ORIENTA A LEGISLAÇÃO APLICADA À ESPÉCIE, OU SEJA, AFERIR SE EFETIVAMENTE O RECORRENTE DEMONSTROU RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E, DE NÃO MENOS RELEVÂNCIA, SE INDICOU QUAIS OS DANOS E PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS APPLICADOS AO CASO CONCRETO QUE ENSEJARIAM A CONCESSÃO, INAUDITA ALTERA PARS, DO ALMEJADO EFEITO SUSPENSIVO. COM EFEITO, SALIENTO QUE NOS CASOS COMO O EM TELA COADUNO COM O ENTENDIMENTO EXARADO PELO ILUSTRE DESEMBARGADOR CARIOCA CLÁUDIO DE MELLO TAVARES NO SENTIDO DE QUE "AS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE DISPÕEM ACERCA DO DEVER DO ESTADO DE PROMOVER A SAÚDE SÃO PRAGMÁTICAS E, PORTANTO, DE EFICÁCIA LIMITADA, ENTRETANTO TAL REGRA DE HERMENÉUTICA NÃO PODE DESPREZAR A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO, IGNORANDO PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 5º, CAPUT, 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURAM A TODOS INDISTINTAMENTE, OS DIREITOS A SAÚDE". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.001.42979, 11^a CÂMARA CÍVEL DO TJRJ, REL. CLÁUDIO DE MELLO TAVARES. PUBL. 28.08.2007). ASSIM SENDO, TENHO QUE AO DEFERIR A MEDIDA PERSEGUITA AGIU CORRETAMENTE O MAGISTRADO SINGULAR, RESTANDO ASSIM AUSENTE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A AGASALHAR A PRETENSÃO PERSEGUITA VIA O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OUTRO NÃO É O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR: "A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE UM MEDICAMENTO DE USO IMPRESCINDÍVEL, CUJA AUSÊNCIA GERA RISCO À VIDA OU GRAVE RISCO À SAÚDE, ÉATO QUE, PER SE, VIOLA DIREITOS INDISPONÍVEIS, POIS VIDA E A SAÚDE SÃO BENS JURÍDICOS CONSTITUCIONALMENTE TUTELADOS EM PRIMEIRO PLANO". (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 935083/RS (2007/0057193-2), 2^a TURMA DO STJ, REL. HUMBERTO MARTINS. J. 02.08.2007, UNÂNIME, DJ 15.08.2007). INCLUSIVE A PRÓPRIA CORTE TOCANTINENSE, AO AGASALHAR O VOTO DE MINHA AUTORIA, JÁ SE MANIFESTOU QUANTO AO TEMA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL – OBRIGAÇÃO – ENTE PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. É DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUANDO COMPROVADA A NECESSIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DO IMPETRANTE CUSTEAR AS DESPESAS, HAJA VISTA SER AQUELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO OBRIGADA A PROVER A SAÚDE DE SEUS ADMINISTRADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO". POR TODO O EXPOSTO, DEVIDO À AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, UM DOS REQUISITOS MOTIVADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ALMEJADO E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE COM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE. INTIME-SE. CUMPRE-SE. PALMAS, 10 DE FEVEREIRO DE 2010. ". (A) DESEMBARGADOR AMADO CILTON – RELATOR.

APELAÇÃO Nº 9912/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 6634/07 DA 1^a VARA CÍVEL)

APELANTE(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(A)S : CRISTIANA A. S. LOPES VIEIRA E OUTRO

APELADO(A)S : EVAL COMERCIO DEPAÇAS PARA VIECULOS LTDA

ADVOGADO(A)S : DONATILA RODRIGUES
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Do compulsar dos autos noto que falta o regular instrumento de representação processual à Advogada que assina e conduz a peça recursal da empresa Brasil Telecom S/A.Isto posto, determino à Secretaria que promova as diligências necessárias no sentido de intimar a apelante para que regularize a representação processual em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de fevereiro de 2010..” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARACÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6203/07

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 299-300

EMBARGANTE/APELANTE : LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MARQUES

EMBARGADO/APELADO : KAIOBÁ EQUIPAMENTOS S/C LTDA

ADVOGADOS : AIRTON JORGE VELOSO E LYCIA CRISTINA VELOSO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “A empresa LG Engenharia Construção e Comércio LTDA, inconformada com o acórdão de fls. 299-300, prolatado à unanimidade pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, interpôs embargos de declaração, alegando omissão no referido julgado com a finalidade de pré-questionar explicitamente matéria a ser debatida em sede de recurso especial. Alega haver omissão quanto à alegada falta de interesse de agir da Recorrida e à inépcia da inicial, bem como aduz ter o acórdão contrariado a norma expressa nos artigos 3º, 283, 295, I, § único, I, 331, 333, I e II, 398, 620, 813, I e II alíneas a e b, III e IV do Código de Processo Civil Brasileiro. Determinei se manifestasse a parte contrária. Em contra-razões à Embargada argumenta que os embargos de declaração opostos com a finalidade exclusiva de pré-questionar desnatura o seu cabimento e colaciona diversas ementas, defendendo não haver qualquer omissão no acórdão recorrido. É o relato. Decido. O recurso é próprio. Entretanto, antes de seu conhecimento, há que ser analisada a tempestividade do mesmo. Consoante certidão de f. 302, a intimação do acórdão foi disponibilizada no DJe nº2328, de 09.dez.2009, considerando-se publicado em 10.dez.2009, quinta-feira, tendo o prazo se iniciado, portanto, na sexta-feira (11.dez.2009). O Código de Processo Civil, no artigo 536, nos dá notícia de que o prazo para oposição de embargos é de 5 (cinco) dias. Logo, o prazo para embargar esgotou-se em 15.dez.2009, uma terça-feira, tendo sido o presente recurso protocolizado apenas em 07.jan.2010, no décimo dia após o termo inicial. Ou seja, a Embargante extrapolou o limite previsto na legislação processual para interposição da petição recursal. Ante à intempestividade dos presentes embargos, deles não conheço. Palmas, 16 de FEVEREIRO de 2010. .. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10260/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 66709-5/08 – 1ª DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)

REFERENTE : (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 66709-5/08, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE : BRASIL TELECON S/A

ADVOGADOS : FELIPE LUCKMANN FABRO

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR(A) : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Brasil Telecom S/A, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos nº 2008.0006.6709-5 de Impugnação ao Valor da Causa que lhe promove o Estado do Tocantins, em face da Ação Declaratória ajuizada pela Agravante contra o ora Agravado, com fulcro no artigo 522 do Código de Processo Civil, pelos fundamentos a seguir delineados. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentado pelo Estado do Tocantins em face do valor atribuído na inicial da Ação Declaratória de nº 2008.0004.6434-8 pela Agravante em que pleiteia a majoração do valor da causa de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) para R\$ 3.098.258,80 (três milhões noventa e oito mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), porquanto seria o valor constante na carta de fiança, ofertada nos autos da Medida Cautelar acima, a qual garante o débito constante no Auto de Infração nº 2006/002744. A Agravante apresentou manifestação alegando que o provimento jurisdicional que espera obter nos autos da declaratória é tão somente a declaração de que o direito a obtenção de Certidão Positiva Com Efeito de Negativa – CPEN. Em sede de decisão, o juízo monocrático entendeu ser cabível a readequação ao valor da causa ao patamar de R\$ 1.027.042,98, vez que será o benefício econômico que a Agravante poderá obter no caso do provimento do pedido dos autos do processo principal. Assevera que não merece guarda o entendimento. O que requer a Agravante é apenas a declaração do seu direito a CPEN, decorrente da garantia idônea prestada e aceita no juízo cautelar. Referido direito, constitui decorrência lógica da garantia do débito (art. 206 do CTN) e é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a, sendo, portanto inestimável. Veja-se: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Assim, interpôs o presente Agravo de Instrumento, a fim de ver reformada a decisão proferida pelo juízo singular, para que seja reduzido o valor inicial da Ação Declaratória ao patamar atribuído pela Agravante na inicial em R\$ 30.000,00, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos dos arts.

522, segunda parte, 527, II, e 558, todos do CPC, em virtude do risco iminente de dano de difícil reparação a Agravante. Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente agravo sob a forma de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. A concessão da antecipação da tutela recursal para atribuir o efeito suspensivo, a fim de que a decisão proferida não possa ser cumprida, por estarem demonstrados os pressupostos de relevância da fundamentação e o risco de dano de difícil reparação nos termos dos artigos 527, II e 558, do CPC. A intimação do eminentre representante do Ministério Público Federal, para intervir no feito. Requer ainda, o de praxe. Juntou os documentos de fls. 015/200. Brevemente relatados, DECIDO. Analisando atentamente ao que dos autos se aflora, entendo que a pretensão da Agravante há de ser deferida em face da relevante fundamentação argüida e dos riscos de graves prejuízos de difícil reparação. Saliento que a decisão prolatada nos autos da Impugnação ao Valor da Causa colocará fim apenas a questão incidental e não ao processo principal, que permanecerá inalterada. Portanto, o valor da causa atribuído pela Agravante no incidente processual não trará prejuízos ao Agravado, uma vez que o valor do benefício econômico pretendido ficará reservado para ocasião do julgamento de mérito na ação principal. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela pleiteada (efeito suspensivo), até o julgamento de mérito deste recurso, em face da relevância do pedido e do risco de lesão grave ou de difícil reparação. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. Palmas - TO, 01 de março de 2010..” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1531/09

ORIGEM : COMARCA DE COLMÉIA – TO

REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 450/05 – ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÃO, INFANCIA, JUVENTUDE E 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)

APELANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO(A)S : LUCIANA ROCHA A. DA SILVA E OUTRO

ADPLO(A)S : PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPORÁ-TO

RELATOR(A) : Desembargador(a) DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY- Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Compulsando os autos, já para análise meritória, constatei que o presente feito foi distribuído a minha relatoria por prevenção ao processo nº 05/0045166-4 -AGI 6132 (fls. 357).Acontece, que ao perscrutar em que circunstâncias relatei aquele Agravo de Instrumento verifiquei que o Órgão Julgador daquele processo foi a 2ª Câmara Cível, em sessão realizada no dia 08/03/2006. Consoante disposto no art. 69, § 3º, do RITJO, o conhecimento de qualquer recurso previne a competência do Relator para todos os feitos posteriores. No entanto, essa prevenção vincula também o próprio Órgão fracionário composto pelo relator, uma vez que o julgamento do processo se dá pelo Colegiado, a quem cabe julgar os posteriores recursos. Além do mais, atualmente componho a 1ª Câmara Cível, fato que também impede o julgamento desta Apelação pela minha relatoria, visto que um órgão fracionário não pode julgar processo que já foi de competência de outro, sob pena de ferir o princípio do juiz natural. Esse também é o entendimento esboçado pelos demais Tribunais, vejamos: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CAMARAS CIVEIS. APELACAO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANCA. 1 - A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM BASE NO ART 557 DO CPC (POR ENTENDER NAO CABIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANCA), NAO FIRMA A PREVENCAO PARA O RELATOR, POREM PERMANECE A COMPETENCIA DA CAMARA PARA ULTERIORES RECURSOS. 2 - IN CASU, COMPETE A 1A. CAMARA CIVEL PROCESSAR E JULGAR A APELACAO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANCA N. 104971-3/189 (20060365282), COM A DISTRIBUICAO DOS AUTOS PARA OUTRO RELATOR, NA FORMA DO ART. 38, PARAGRAFO 4 DO RITJO POR TER SIDO O DESEMBARGADOR SUSCITADO RELOTADO PARA A 2ª CAMARA CRIMINAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.” (g. n.)“AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ANTERIOR JULGADO POR OUTRA CAMARA. PREVENCAO. A CAMARA QUE JULGOU RECURSO ANTERIOR, TORNA-SE PREVENTA PARA JULGAR O POSTERIOR, ORIUNDO DO MESMO FEITO. REDISTRIBUICAO DETERMINADA DO PRESENTE AGRAVO. REMESSA A REDISTRIBUICAO, A UNANIMIDADE.” (grifei). Inclusive, tal situação é expressamente prevista no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: “Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal. § 1º. Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.” (grifei).Diante deste quadro, embora a situação seja excepcional e não prevista em nosso Regimento Interno, entendo que a distribuição da apelação deve ser direcionada a 2ª Câmara Cível, dentre os i. membros que a compõe. Ante o exposto, por se tratar de fixação de competência, cuja inobservância acarreta a nulidade processual, determino o retorno do feito à Divisão de Distribuição para as providências necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de fevereiro de 2010..” (A) Desembargador DANIEL NEGRY- Relator.

1 TJGO – CNC nº 987-1/194 – 1ª seção Cível - Rel. Des. GILBERTO MARQUES FILHO - DJ 15048 de 24/07/2007.

2 TJGO – AGI nº 20633-8/180 – Rel. Des. JALLES FERREIRA DA COSTA - DJ 13404 de 20/10/2000.

CAUTELAR INOMINADA Nº 1507/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE(S) : AMADEU ALVES MOREIRA E SEBASTIÃO TATICO BORGES

ADVOGADO(A)S : JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS

REQUERIDOS(S) : ANA MARTINS BORGES, WIRON CESAR MARTINS BORGES E EDNA SHIRLEY BORGES PAÇÔ

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Intimem-se os autores para atenderem a solicitação de fls. 68, comprovando-se o cumprimento da diligência em 10(dez) dias, pena de extinção do feito. Cumpra-se. Palmas, 25 de fevereiro de 2010.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10258/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº. 9064-4/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

AGRAVANTE: BOAZ AIRES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES

AGRAVADO: BANCO REAL LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Boaz Aires de Figueiredo em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº. 9064-4/10, proposta em desfavor de Banco Real Leasing – Arrendamento Mercantil S/A. Consta nos autos que, referida ação foi proposta sob o argumento de que, as partes firmaram contrato de financiamento/arrendamento mercantil acerca de um veículo Celta Life que, como de praxe, corresponde à garantia do contrato, com valor estimado em R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). O valor contratado para o financiamento foi de vinte de cinco mil reais, para pagamento em sessenta parcelas de R\$ 748,63 (setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos). O financiamento foi injustamente efetuado com juros/taxas abusivas, dentre outros encargos financeiros superiores aos valores legais, tornando o valor das parcelas excessivamente oneroso. Além disso, em caso de inadimplência o contrato prevê elevada incidência de comissão de permanência e juros em percentual superior ao legal. A autora honrou 11 (onze) das sessenta parcelas, mas mesmo que o pagamento seja efetuado até a data de vencimento, os valores mensais que, já são elevados, tornam-se impraticáveis em razão das altas taxas cobradas. Requer a concessão de liminar, determinando a proibição da inclusão ou a efetivação da exclusão da inscrição do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito, bem como, a consignação das parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$ 397,29 (trezentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) e assistência judiciária gratuita (fls. 32/70). Na decisão agravada o Magistrado a quo indeferiu o pedido de proibição de negativação do nome, deferiu a consignação nos termos acordados no contrato e o deferimento do pagamento das custas processuais (fls. 103). Aduz a agravante que, sua pretensão é revisar o contrato que, tornou-se abusivamente oneroso, levando-se em consideração que, assinou o contrato em branco e somente depois recebeu o carnê. No contrato os juros/taxas são abusivos, os encargos são aplicados em patamar superior ao legalmente permitido, quando, na verdade, os juros não poderiam ultrapassar os doze por cento ao ano. As cláusulas draconianas, acrescidas à difícil situação financeira, obrigaram a agravante a tornar-se inadimplente e, se for solicitada a quitação antecipada, mesmo tendo quitado várias parcelas, o valor do débito será maior que o valor financiado. O depósito das parcelas nos valores contratado prejudicará a pretensão da agravante, vez que, busca a compensação de sua dívida de forma justa e legalmente amparada. O juiz indeferiu o pedido de tutela antecipada em completa afronta aos dispositivos legais. Estão presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, pois a manutenção do decisum trará sérios prejuízos à agravante e sua mãe (avaliista), pois ficarão à mercé da instituição financeira. O fumus boni iuris e a prova inequívoca estão amparados pelos argumentos expostos e documentos juntados aos autos. Requer a concessão de tutela antecipada, para reformar parcialmente a decisão e, autorizar a consignação dos valores apurados pelo perito, ou seja, R\$ 397,29 (trezentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) e, ainda, para manter o veículo na posse da agravante e, no mérito, a confirmação da ordem pretendida (fls. 02/29). Acostou aos autos os documentos de fls. 30/105. É o relatório. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impõe notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com exceção no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suscitado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação", desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão "a quo". Para o deferimento da medida pleiteada pelo recorrente há que se observar o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão, quais sejam, fumus boni iuris, periculum in mora e prova inequívoca. Da leitura acurada dos autos, verifica, a priori, que, não há como considerar preenchido os requisitos do fumus boni iuris e da prova inequívoca, pois o Magistrado a quo agiu em consonância com o ordenamento jurídico. Para demonstrar o excesso de pagamento, advindo dos valores ilegais hipoteticamente cobrados pela instituição financeira e, consequentemente, obter a concessão de tutela antecipada de consignação das parcelas, a agravante apresenta cálculo unilateral que, resulta em valor bem aquém do valor contratado entre as partes, por isso, não possui o condão de comprovar suas alegações. Ademais, não há qualquer respaldo probatório à alegação de que o contrato foi assinado em branco, por isso, a exposição contida nos autos não é suficiente a formar o juízo positivo de probabilidade e conceder a tutela antecipada, vez que, a existência do direito alegado pelo agravante não restou satisfatoriamente demonstrada. Dessa forma, sendo a agravante inadimplente confessou e não havendo prova inequívoca acerca da alegada abusividade contratual, não há respaldo para impedir a negativação do nome da agravante ou garantir-lhe a manutenção da posse do bem. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso. REQUISITEM-SE informações ao M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. .. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8345/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 777/00 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE)

AGRAVANTE(S) : POSTO PRESIDENTE DE NATIVIDADE LTDA

ADVOGADO(A)S : DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTROS

AGRAVADO(A)S : TEXACO DO BRASIL S/A – PRODUTOS DE PETRÓLEO

ADVOGADO(A) : MARCO AURÉLIO PAIVA DE OLIVEIRA

RELATOR(A) : Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL EM SUBSTITUIÇÃO À Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL EM SUBSTITUIÇÃO À Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Posto Presidente de Natividade Ltda em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Natividade – TO nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa nº. 777/00 proposta por Texaco Brasil S/A – Produtos de Petróleo. Consta nos autos que referida ação foi proposta sob o argumento de que, mediante operações de compra e venda a requerente tornou-se credora da requerida no importe de R\$ 53.737,55 (cinquenta e três mil e setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Apesar de ter recebido as mercadorias regularmente a requerida recusou-se ao aceite e pagamento das duplicatas. Requer a procedência da ação (fls. 22/26). Na decisão agravada o Magistrado a quo deferiu a conversão da execução em monitoria e indeferiu a inclusão de outras três empresas como litisconsortes passivos, pedido estes formulados após a citação da executada, visto a falta de força executiva dos títulos juntados (fls. 17/19). Aduz a agravante que, a parte não pode modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação válida da parte contrária (artigo 264, CPC). O pedido e a causa de pedir em uma execução é totalmente distinto de uma monitoria. Acerca dos requisitos necessários à concessão da liminar ora pleiteada tem-se que o fumus boni iuris está evidenciado pela impossibilidade conversão da ação após a citação válida e o periculum in mora caracteriza-se pelo fato de que, será extremamente prejudicado pela procrastinação do feito, bem como, anulação de atos praticados no processo que, sempre o são de forma onerosa. Requer a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a confirmação da medida pretendida (02/13). É o relatório. Recurso próprio eis que, interposto em face de decisão interlocutória que converteu Ação de Execução em Ação Monitoria após a citação válida da parte requerida. Infere-se dos artigos 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil que, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assume caráter excepcional, sendo cabível apenas nos casos de "prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação". In casu, denota-se o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, ou seja, fumus boni iuris e periculum in mora. Acerca dos pedidos, considerando que o recorrente escorou o perigo da demora no fato de que, a anulação dos atos praticados causa prejuízo pelo fato de que todos representaram ônus, não haveria coerência em conceder o efeito suspensivo e determinar o prosseguimento do feito como Ação de Execução, posto que, eventual confirmação da possibilidade de conversão causaria prejuízos ainda mais vultosos, por isso, prudente o deferimento da medida acatando o pedido constante da letra "b" às fls. 12. Ex positis, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para determinar a suspensão do feito até julgamento final do presente recurso. REQUISITEM-SE informações ao M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Natividade – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 23 de julho de 2008.". (A) Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8345/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 777/00 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE)

AGRAVANTE(S) : POSTO PRESIDENTE DE NATIVIDADE LTDA

ADVOGADO(A)S : DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTROS

AGRAVADO(A)S : TEXACO DO BRASIL S/A – PRODUTOS DE PETRÓLEO

ADVOGADO(A) : MARCO AURÉLIO PAIVA DE OLIVEIRA

RELATOR(A) : Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Defiro o requerido pelo agravante às fls. 109/111, motivo pelo qual determino a inclusão do nome do Dr. Marco Aurélio Paiva de Oliveira, inscrito na OAB/TO sob o nº. 628-A nas publicações do presente feito, bem como que seja publicada novamente a decisão liminar por mim proferida em nome do citado advogado.P.R.I. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2010. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

EMBARGOS DE APELAÇÃO Nº 9787/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM COBRANÇA DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS Nº 6494/06 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE(S) : JAVIER ALVES JAPIASSU

ADVOGADO(A)S : JAVIER ALVES JAPIASSU

APELADO(A)S : SZCEZEPAN DUMSZAK

RELATOR(A) : Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "A advogada do apelado Dra. Miriam Fernandes peticionou às fls. 532/533 comunicando a sua renúncia expressa ao patrocínio do presente feito e requerendo a supressão do seu nome da capa do processo e de todas as publicações relativas ao caso e, acima de tudo, a partir da data de protocolo desta petição não seja mais intimada de qualquer ato processual que com ele guarde qualquer relação. Isto

posto, determino a intimação do apelado Szczepan Dumaszak para que constitua novo advogado ou procure apoio da Defensoria Pública, para dar prosseguimento ao feito, com prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 25 de fevereiro de 2010.". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1631/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : APELAÇÃO CÍVEL Nº 7509/08
EMBARGANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO(A)S : ANTÔNIO PAIM BROGLIO
EMBARGADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR ESTADO^b : LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR(A) : Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA
RELATOR(A) DA APELAÇÃO CIVELNº 7509/08: Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para providenciar a assinatura da petição dos Embargos Infringentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da oposição. Após, remetam os autos ao Relator, Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, para análise de mérito dos Embargos Infringentes. P. R. I. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010.". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.796/08.

ORIGEM : COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS – TO
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 135/139 - CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.4.0695-0/0 - 1ª VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EMBARGANTE/AGRAVANTE: AMAS – ASSOCIAÇÃO DAS MÃES SOLTEIRAS CARENTES DE AUGUSTINÓPOLIS.
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.
EMBARGADO/AGRAVADO: R. LOPES DA SILVA E CIA LTDA/ME.
ADVOGADO : MANOEL VIEIRA DA SILVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AMAS – ASSOCIAÇÃO DAS MÃES SOLTEIRAS CARENTES DE AUGUSTINÓPOLIS, contra decisão de fls. 135/139-TJ. Inconformada, a parte Embargante alega que é detentora da Gratuidade de Justiça, e, além disso, sustentar ser entidade sem fins lucrativos, razões pelas quais, está isenta de preparo. Os autos vieram conclusos. Brevemente relatados, DECIDO. Tenho que a decisão combatida merece reforma, ademais, assiste razão à parte Recorrente nas razões sustentadas em sua peça defensiva, onde sustenta ser isenta de preparo, como de fato é. Ante o exposto, exerço o juízo de retratação, e RECONSIDERO a decisão de fls. 135/139-TJ. Publique-se, após decurso de prazo, volvam-me conclusos com URGÊNCIA. Palmas (TO), 18 de fevereiro de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4632/05

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA Nº 6879/02 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
APELANTE : JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA E HAINER MAIA PINHEIRO
ADVOGADO : HAVANE MAIA PINHEIRO E OUTROS
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de ACORDO JUDICIAL juntado às fls. 307/308 do acôrdão proferido pela 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. Em razão de tanto, homologa a transação celebrada entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extinguo o processo com resolução de mérito, ex vi do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma convencionada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10233/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 2009.0009.0087-1 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE(S) : IVANILDES DE ABREU CARVALHO
ADVOGADO(A)S : SAMUEL LIMA LINS E OUTROS
AGRAVADO(A)S : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A)S : SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "IVANILDES DE ABREU CARVALHO, por meio de advogado legalmente constituído, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário nº 2009.0009.0087-1.Narra a Agravante ter firmado contrato de financiamento bancário junto ao Banco Fiat – S/A, ora Agravado, onde, contudo, não percebeu o embuste utilizado pela financeira para onerar indevidamente o referido contrato, o que lhe trouxe gravíssimos prejuízos financeiros.Argumenta a Agravante que, após descobrir o embuste utilizado pelo Agravado no referido contrato de financiamento bancário, ingressou com Ação de Revisão Contratual cumulada com Consignação em Pagamento, objetivando rever os cálculos apresentados pelo agente financeiro e suspender os efeitos da mora.Ocorre que o MM. Juiz a quo, inobstante ter

deferido liminar de consignação na Ação Revisional, condicionou referida concessão à prestação de garantia real de imóvel ou caução em dinheiro.Alega a Agravante não ser necessária referida caução, vez que a parte incontroversa da dívida está garantida pela consignação e a parte controversa pelo próprio veículo que se encontra alienado junto à instituição bancária Agravada.Ao final, requer a Agravante: que o presente recurso seja recebido e processado na forma de instrumento; que a decisão atacada seja suspensa e que seja deferida a consignação em pagamento sem a necessidade de prestação de garantia real de imóvel ou caução em dinheiro: ainda, que sejam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Brevemente relatados, DECIDO.O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido.O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis:"Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levan-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difí-cil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumpr-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara."Atendendo à orientação trazida pelo dispositi-tivo mencionado, entendo possível o aco-lhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pre-sente re-curso, na hi-pótese de lesão grave ou de di-fí-cil repa-ração e diante da relevância da fundamen-taçào, pois se trata da-queles ca-sos exemplificados na norma proces-sual supraci-tada.Assim, a primeira das condicionantes da atribui-icão do efeito suspensivo, rectius a possibi-lidade de lesão grave ou de difícil reparação, en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, a Agravante poderá sofrer problemas de ordem patrimonial.Quanto à fumaça do bom direito, a mesma também encontra-se pre-sente, vez que entendo ser desnecessária a prestação de garantia real de imóvel ou caução em dinheiro no presente caso, haja vista o fato de a dívida estar garantida pelo próprio veículo que se encontra alienado junto à instituição bancária Agravada.Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos do Agravante, tendo em vista estar indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em seu favor.Assim, por entender presentes as condições ne-cessárias à con-cessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para o fim de suspender a decisão vergastada até o julgamento final do Agravo de Instrumento em análise, permitindo que a Agravante efetive o depósito consignado no valor que entende correto, sem a necessidade de prestação de garantia real de imóvel ou caução em dinheiro, mediante a condição de que a Agravante não poderá dispor do veículo alienado fiduciariamente junto ao Banco Fiat – S/A, enquanto perdurar a ação originária.Noutro giro, defiro a Agravante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se o Agravado para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.Palmas (TO), 22 de fevereiro de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6840/2007

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE : AÇÃO DE CANCELAMENTO DE TRANSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA S/Nº62 – VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º CÍVEL.
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR.
1º APELADO : IRANI VIEIRA DA SILVA.
ADVOGADO : DOMINGOS PEREIRA MAIA E OUTRO.
2º APELADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADA : FERNANDA RAMOS
3º APELADO : ANTONIO PEREIRA DA NATIVIDADE
ADVOGADA : MARIA CRISTINA DA SILVA
4º APELADA : FLORÊNCIA BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : NORTON FERREIRA DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "A 1ª Câmara Cível para que dê efetivo e URGENTE cumprimento ao pedido formulado pela Procuradoria Geral de Justiça, através de seu Órgão de Cúpula Ministerial, conforme se vê das fls. 686/687. Restando cumprida a diligência apontada pelo Ministério Público nesta Instância, e, retornando o feito a esta Corte, desde já fica determinado a sua IMEDIATA remessa à Procuradoria Geral de Justiça, conforme requerido na manifestação de fls. 686/687, para que exare seu Parecer. Cumprida as deliberações acima, volva-me conclusos com URGÊNCIA. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.Palmas (TO), 26 de fevereiro de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8371/08 – 08/0069643-3

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUACEMA – TO
APELANTES : ROSINOURA ARAÚJO GUIMARÃES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
APELADO : MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA – TO
ADVOGADOS : GILBERTO SOUSA LUCENA
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRABALHO – MORTE DE ESPOSO E PAI DAS DEMANDANTES - MUNICÍPIO QUE NÃO FORNECE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PARA A EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS –

NEGIGÊNCIA CONFIGURADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO DA VIÚVA E FILHOS MENORES - GARANTIA DO DIREITO DE ACRESER DA PRIMEIRA. REPARAÇÃO MORAL - VALOR DA COMPENSAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. Responde o município pelos danos advindos de sua postura negligente em permitir o exercício de atividade de trabalhadores, a si vinculados, sem lhes prover de adequadas condições de segurança para a atividade exercida, in casu, instalações elétricas. A morte do cônjuge varão decorrente de ilícito confere à viúva e aos filhos o direito de receber pensionamento correspondente a 2/3 dos rendimentos do de cujus, excluindo-se os membros da prole ao completarem vinte e cinco anos, quando a cota parte do excluído deve acrescer ao montante que cabe à mãe, o qual perdurará até a data em que a vítima completaria setenta anos de idade. A compensação pelos danos morais advindos da perda de seu ente querido, deve se pautar pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tomadas em conta as particularidades do caso concreto, o que enseja a fixação da verba indenizatória em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 8371/08 em que figuram como apelantes Rosinoura Araújo Guimarães Barbosa e Outros e como apelado Município de Araguacema – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 3ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/01/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e dou-lhe parcial provimento, razão pela qual, reformou a sentença fustigada no sentido de condenar o município réu ao pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciados no pensionamento mensal dos autores nos termos adrede definidos e por danos morais, estes no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), acrescidos de juros de mora desde o evento danoso e correção monetária desde a condenação, suportando ainda o requerido as verbas sucumbenciais como supra especificado, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator o Desembargador Daniel Negry e Juiza Drª. Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas – TO, 04 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL - N° 6.118/06

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE : AÇÃO DE INGRESSO PARA PESQUISA C/C PEDIDO DE PERÍCIA OBJETIVANDO EXTRAÇÃO DE BARRO DE CERÂMICA P/ TELHAS E TIJOLOS N° 53.134-0/06 - 2º VARA CÍVEL.

APELANTE : AILTON LOPES DA CONCEIÇÃO.

ADVOGADO : CÍCERO AYRES FILHO.

APELADO : DIOCESE DE PORTO NACIONAL - TO.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O documento de fls. 11 dá conta de que o alvará foi publicado no DOU no dia 03/11/05; com isso, o prazo do Autor teve inicio nessa publicação. 2 - Não obstante a declaração e comunicação de fls. 22, o certo é que o Autor deixou de respeitar o prazo, propondo a presente ação somente em 20/06/06. 3 - O Apelante não logrou êxito em comprovar nos autos que o início dos trabalhos se deu dentro do prazo estabelecido, pois, apenas informa o início dos trabalhos, não juntando qualquer documento comprobatório.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 6.118/06, onde figuram, como Apelante, AILTON LOPES DA CONCEIÇÃO, e, como Apelado, DIOCESE DE PORTO NACIONAL - TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão lançada pelo M.M. Juiz monocrático, ante os fundamentos adrede alinhavados. Voltaram acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Foi julgado na 3ª sessão, realizada no dia 27/1/2010. Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N° 6.935/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERÊNCIA : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N° 26673-4/07 – 2º VARA CÍVEL.

APELANTE : SÓSTENES GOMES RIBEIRO.

ADVOGADO : DAIELLY LUSTOSA COELHO E OUTROS.

APELADO : CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS PAGAS. PADRÃO EM POSIÇÃO IRREGULAR. LAUDO NÃO APRESENTADO. ILEGALIDADE. ARTIGO 186 DO CÓDIGO CÍVEL. UNANIMIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - O Apelante pleiteia indenização por danos morais, em razão de haver sido desligada, injustificadamente, a energia elétrica de sua residência, mesmos com a fatura paga. 2 - Apelada quedou-se inerte e não se desincumbiu em trazer nos autos as provas dos fatos alegados, que a causa da interrupção no fornecimento de energia elétrica foi a constatação de irregularidade do padrão. 3 - A ilegalidade do procedimento da Apelada é patente, e o dever de indenizar surge a partir da prática de ato ilícito, de dano e do nexo causal entre o ato ilícito praticado e o prejuízo suportado (artigo 186 do Código Civil). 4 - A indenização a ser paga deve representar para a vítima uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiá-la, em parte, os efeitos dos transtornos causados, pois a mesma foi privada do conforto de seu lar".

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 6.935/07, onde figuram, como Apelante, SÓSTENES GOMES RIBEIRO e, como Apelado, CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso interposto, e no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL

para reforma a sentença de piso, e, de consequência, condenar a CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos adrede fundamentados. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Foi julgado na 3ª sessão, realizada no dia 27/01/2010. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO N° 9624 (09/0077042-2)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE : AÇÃO DE PARTILHA N° 78927-1/08 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

APELANTE : I.E.L.B.

ADVOGADO : WANDER NUNES DE RESENDE

APELADO : E.B.M.

ADVOGADO : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – PARTILHA DE BENS – COMUNHÃO PARCIAL – IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO – MEAÇÃO – RECURSO PROVÍDIO. Comprovado que o imóvel foi adquirido na constância de casamento regido pelo regime legal de bens, mesmo que o seu registro tenha ocorrido somente após a separação judicial, deverá ser incluído na partilha e feita sua meação. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 9624, na sessão realizada em 10/02/2010, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso, e lhe dar provimento, para reformar, em parte, a sentença impugnada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jaqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N° 6.090/06

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERÊNCIA : AÇÃO MONITÓRIA N° 6270/04 – 2º VARA CÍVEL.

APELANTE : HELIABES FERREIRA LOPES.

ADVOGADO : VALDOMIRO BRITO FILHO.

APELADO : TOCANTINS INDUSTRIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : VERA LÚCIA PONTES E OUTROS.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPROVADO INDIMPLEMENTO. UNANIME. IMPROVIMENTO. 1 - Em conformidade com o preceito previsto no artigo 1.102 do CPC, imprescindível a prova escrita como meio hábil a instruir a Ação Monitória. 2 - O cheque é documento escrito comprobatório de débito, o título prescrito da sustentação à ação monitória".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 6.090/06, onde figuram, como Apelante, HELIABES FERREIRA LOPES e, como Apelado, TOCANTINS INDUSTRIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso interposto, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença preferida pelo julgador monocrático. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. A 2ª Turma Julgadora, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, rejeitou as preliminares aguadas. Foi julgado na 3ª sessão, realizada no dia 27/01/2010. Palmas-TO, 12 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N° 10068/09 (09/0079002-4)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS N° 57348-0/09, DA 4ª VARA CÍVEL

APELANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADVOGADO : MARIA ROSA ROCHA REGO

APELADOS : SAMUEL AZEVEDO BARROS JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : DIREITO CIVIL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO – CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA-CAPAF – DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE ASSOCIADOS DE PLANO PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES – CORREÇÃO – CLÁUSULAS CONTRATUAIS LEONINAS – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RECURSO IMPROVIDO. O associado que se desliga voluntariamente de Plano de Benefício Previdenciário administrado pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia – CAPAF -, faz jus ao recebimento da totalidade das contribuições vertidas, devidamente corrigidas, ainda que mantenha vínculo empregatício com o patrocinador-instituidor (Banco). 2. São nulas as cláusulas contratuais que ofendem os princípios atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, incidente à espécie. 3. Unânieme.

A C Ó R D Ã O . Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 10068/09, na sessão ordinária de julgamento realizada em 10/02/2010, nos quais figura como apelante Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia – CAPAF, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter inalterada a sentença de 1º grau. Voltaram neste julgamento o Desembargador Daniel Negry e os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr(a). Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas (TO), quarta-feira, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO Nº 9196/09

REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 253373/07 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS
 ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 APELANTE : CHRISTIANO DE OLIVEIRA MASSONI
 ADVOGADO : ROBERTO CARLOS RIBEIRO
 APELADO : LUIS EDUARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : GEANNE DIAS MIRANDA
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CONTESTAÇÃO, SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA – HOMOLOGAÇÃO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO AT. 267, § 4º, DO CPC – DESISTÊNCIA DESMOTIVADA PELA SEGUNDA VEZ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONDENAÇÃO DEVIDA NOS MOLDES DO ART. 26, C/C O ART. 268, CAPUT, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDICO. - A inexistência de contestação nos autos demonstra ausência de litigiosidade, assim, inexistindo relação jurídico-processual concretizada o autor pode desistir da ação sem anuênciam da parte contrária, consoante preceitua o art. 267, § 4º, do CPC. - Tendo sido reconhecido que a parte realmente vem sofrendo prejuízos com as atitudes do autor em dar causa à extinção da ação, desmotivadamente, inclusive, pela segunda vez, são devidos os honorários advocatícios em seu favor, nos termos do art. 26, c/c o art. 268, caput, do CPC.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, na sessão realizada no dia 10/02/2010, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, para manter a sentença combatida nos exatos termos em que fora proferida, mas, contudo, arbitrar os honorários advocatícios em favor do apelante no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do relatório e voto do relator que ficam como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 19 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.750/07

ORIGEM : COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS.
 REFERÊNCIA : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS CUMULADO COM DANOS MORAIS Nº 4.986/2005 – 1º VARA CÍVEL.
 APELANTE : UMBERTO CARLOS DE SOUZA E LAIR RIBEIRO SOBRINHO.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL E OUTROS.
 APELADO : ARISTIDES OTAVIANO MENDES.
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DESPESAS E SERVIÇOS. CONTRATO. DIREITO DO APELADO EM 15% DO TOTAL COLHIDO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Individioso, assim, que os Apelantes devem pagar ao Apelado as parcelas que lhe cabem relativas às colheitas aqui em discussão. 2 - Como convencionado no contrato, CLÁUSULA TERCEIRA, às fls. 17/18 dos autos, caberia ao Autor o porcentual de 15% do total colhido. 3 - Deste modo, patente é a responsabilidade e o dever de indenizar o Apelado pelos danos por ele suportados".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.750/07, onde figuram, como Apelante, UMBERTO CARLOS DE SOUSA E LAIR RIBEIRO SOBRINHO e, como Apelado, ARISTIDES OTAVIANO MENDES. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão do M.M. Juiz Monocrático, ante os fundamentos adrede alinhavados. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A 2ª Turma Julgadora, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, negou provimento ao agravo. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Foi julgado na 3ª sessão, realizada no dia 27/01/2010. Palmas-TO, 18 de fevereiro de 2010.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8502/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 24596 -4/08, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
 AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO : RODEIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA
 ADVOGADO : ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DEC-LEI 911/69). NÃO CUMPRIMENTO DO § 2º DO ART. 3º. Não tendo o agravado provado o cumprimento do financiamento é de se manter a liminar concedida, para dar provimento ao Agravo de Instrumento.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 8502/08 em que é Agravante Banco Volkswagen S/A e Agravado Rodeio Indústria e Comércio de Café LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, manteve a liminar concedida e deu provimento ao Agravo de Instrumento, na 4ª Sessão Ordinária de Julgamento realizada no dia 03/02/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Daniel Negry. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Adriano César P. das Neves, Procurador de Justiça Substituto. Palmas - TO, 18 de Fevereiro de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho**Intimação às Partes****APELAÇÃO CÍVEL Nº 8429 (08/0070113-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação Revisional de Cláusula Contratual nº. 5687/02 - 1ª Vara Cível
 APELANTES: ALUÍSIO GREGÓRIO MOTTA JÚNIOR E ROSIRIS CERRI INGLEZ MOTTA
 ADVOGADOS: Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro
 APELADO: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis
 APELANTE: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis
 APELADOS: ALUÍSIO GREGÓRIO MOTTA JÚNIOR E ROSIRIS CERRI INGLEZ MOTTA
 ADVOGADOS: Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro
 RELATOR: Desembargador ANTONÍO FÉLIX
 JUIZ CONVOCADO: Francisco de Assis Gomes Coelho

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A apelada e, também, apelante, DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, opôs os presentes Embargos de Declaração contra o acórdão de fls. 643/651, pedindo que seja aclarada a falta de enfrentamento do mérito de questões levantadas em seu apelo, alegando que a decisão deixou de pronunciar quanto ao fato do (...)mesmo contrato estar sendo revisado por duas vezes, em processos distintos, e com julgamentos também distintos. Pede também, que os Embargos sejam procedentes para sanar questões levantadas, "...especialmente quanto a impossibilidade de substituição do indexador cambial dólar pelo INPC, frente a legislação aqui invocada, dispositivos legais cuja apreciação deixou o acórdão embargado de tecer comentário: no tocante aos julgamentos das ações cautelares em apenso, dos honorários advocatícios das referidas ações e da ação revisional nº 5687, da contradicação quanto as ações revisionais propostas em face dom esmo contrato de arrendamento...". Como se vê do pedido feito nos Embargos em questão, há a possibilidade de modificação do julgado, pois o recurso em evidência pelo que se apresenta, e caso seja acolhido, resultará em modificação da decisão embargada, razão pela qual determino a oitiva das partes recorrida: ALUÍSIO GREGÓRIO MOTTA JÚNIOR e ROSIRIS CERRI INGLEZ MOTTA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem. Cumpra-se. Palmas – TO, 02 de março de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 08/2010**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua oitava (8ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 09 (nove) dia(s) do mês de março (03) de 2010, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2423/09 (09/0079600-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 42612-0/07)
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, III E IV, C/C ART. 14, II, C/C ART. 29, TODOS DO CP.
 RECORRENTE(S): VALDIR GOMES PEREIRA E FÁBIO HENRIQUE GOMES DA SILVA
 DEF. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA: RSE – 2423/09

Desembargador José Neves - RELATOR
 Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho - VOGAL
 Desembargador Moura Filho - VOGAL

2) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE – 2272/08 (08/0069394-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (DENÚNCIAS Nºs 90398-0/07 E 28622-9/08)
 T. PENAL: 1º RECURSO ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 14, II, E 2º RECURSO ART.121, § 2º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.
 RECORRENTE(S): WANDERSON GUIMARÃES
 ADVOGADO(S): EDER MENDONÇA DE ABREU
 RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: RSE – 2272 E 2290/08

Desembargador Moura Filho - RELATOR
 Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL
 Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

3) APELAÇÃO - AP - 10022/09 (09/0078737-6)

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 260/05)
 T. PENAL(S): ART. 14, "CAPUT", DA LEI Nº 10826/03.
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO(A)(S): JOSUÉ FERREIRA DE SOUSA
 DEF. PÚBL.: NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10022/09

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - AP-9589/09 (09/0076922-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO ITAGUATINS
REFERENTE: (DENUNCIA Nº. 67633-7/08).
T. PENAL: ART. 148, CAPUT, DO CP E ART 14, DA LEI Nº 10.826/03.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO(S): JOÃO PAULO LOPES DA CRUZ
DEF^a. PÚBL^a: MARIA SÔNIA BARBOSA DA SILVA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

5ª TURMA JULGADORA: AP 9589/09

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR
Desembargador José Neves - VOGAL

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - AP-9110/09 (09/0075572-5)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1.5770-2/09).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CP.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO(S): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
DEF^a. PÚBL^a: NAPOCIANI PEREIRA POVOA
APELADO(S): RICARDO FERNANDES LUSTOZA
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO AMENDOLA
APELANTE(S): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
DEF^a. PÚBL^a: NAPOCIANI PEREIRA POVOA
APELANTE(S): RICARDO FERNANDES LUSTOZA
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO AMENDOLA
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

5ª TURMA JULGADORA: AP 9110/09

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR
Desembargador José Neves - VOGAL

Decisões/ Despachos
Intimacões às Partes

HABEAS CORPUS N.º 6270/10 (10/0082004-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTONÍO ORLEANS LOPES
PACIENTE: ANTONÍO ORLEANS LOPES
ADVOGADO: TENNER AIRES RODRIGUES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido LIMINAR para soltura do paciente, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juízo-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 02 de Março de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

HABEAS CORPUS N.º 6261/10 (10/0081893-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTONÍO ORLEANS LOPES
PACIENTE: ANTONÍO ORLEANS LOPES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar

sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 02 de Março de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6240 (10/0081489-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUIS ANTÔNIO BRAGA
PACIENTE: ADILSON FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO: LUIS ANTÔNIO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE - TO.
RELATOR: JUIZ FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Conforme já relatado na decisão de fls. 34, trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado LUIS ANTONIO BRAGA, em favor do paciente ADILSON FACUNDES DA SILVA, no qual aponta como autoridade coatora a MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE-TO, o qual foi preso em flagrante pelo crime tipificado no artigo 344 do Código Penal (Crime Contra a Administração da Justiça). A liminar foi indeferida, em face da possibilidade de o paciente dificultar a instrução criminal de um outro processo. Às fls. 38 consta informações da parte instada como coatora, a M.M. Juíza da instância singela em que esclarece que desde o dia 19 de fevereiro o paciente encontra-se em liberdade, haja vista a manutenção de sua prisão ter sido apenas para que o mesmo não viesse a dificultar o instruções criminal do processo nº 2008.0006.8895-5. É o breve e necessário relato. Decido. Verifico pelo dispositivo da decisão de fls. 38 que em 19 de fevereiro de 2010, o paciente foi colocado em liberdade, por ordem da autoridade impetrada, com as advertências de mister, o que realmente demonstra ter cessado o motivo que deu ensejo a alegação de coação ilegal no remédio manejado pelo impetrante. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas - TO, 02 de março de 2010. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho - Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

PautaPAUTA Nº 8/2010

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 8ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 09 (nove) dias do mês de março (3) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4388/09 (09/0078126-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROMOTOR(A): LEONARDO GOUEVIA OLHÉ BLANCK.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	PRESIDENTE

2)=APELAÇÃO - AP-9850/09 (09/0077969-1)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 8.4880-8/06 DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO.
T.PENAL: ART. 214, C/C O ART. 224, ALÍNEA "A", C/C O ART. 226, INCISO III, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, INCISO IV DA LEI Nº 8.072/90.
APELANTE: LUIS CARLOS SILVA MOTA.
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTRA (FLS. 143).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

3)=APELAÇÃO - AP-10565/10 (10/0081062-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4205/06, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CP.
APELANTE: MARCELO PIRES COELHO.
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELANTE: DENISMAR DE JESUS ALVES.
DEFEN. PÚBL.: SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

4)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2392/09 (09/0077138-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 51662-5/07- DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CP.

RECORRENTE: JOÃO HOSMAR ALENCAR CARVALHO.

ADVOGADO: ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rafael Gonçalves de Paula	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

5)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2317/09 (09/0071159-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 31893-7/08 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, C/C 14, INCISO II DO CPB.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAES.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO Nº 10348/10 (09/0079986-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 56484-7/09 DA 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: SAMARA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA e Outro

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrita. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.348- DESPACHO: À Secretaria da Segunda Câmara Criminal para atendimento do Parecer Criminal nº 1.271/2009, fls. 204, na Apelação Criminal nº 10.348, onde determino: Que seja procedida a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, para que seja feita a juntada da carta precatória noticiada às fls. 180, ou, alternativamente, que o Juízo da condenação junte aos autos a deprecata devidamente cumprida. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumpra-se. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

APELAÇÃO Nº 10355/10 (09/0080019-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM Nº71/06/09 DA 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: JOSÉ ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita" APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.355- DECISÃO- Trata-se de recurso interposto por JOSÉ ALVES DE CARVALHO contra decisão proferida às fls. 15, nos autos do Pedido de Restituição de Bem nº 1706-6/0, onde o Magistrado a quo assim decidiu: "Indefiro de plano este requerimento pelo fato de que não foi provada a propriedade do veículo em questão, pois o documento acostado às fls. 08 demonstra que a proprietária do coroa placa KDM - 2259 é ADALGISA DE ARAÚJO DOS SANTOS." Brevemente relatados, DECIDO. Com efeito, conforme certidão acostada às fls. 83, o recurso interposto pela defesa é intempestivo, vez que aforado fora do prazo legal. Como bem salientado pelo Promotor de Justiça às fls. 84, "o advogado foi intimado do indeferimento do pedido via DJe no dia 05/08/2009 (fls. 82), só protocolando o seu recurso no dia 25/08/2009, ou seja, 20 dias depois, razão pela qual deve ser negado conhecimento". No mesmo sentido, o Procurador de Justiça, por meio do Parecer Criminal nº 1.277/2009, fls. 94/96, afirma que o recurso em análise é intempestivo. Desta forma, verifica-se que o presente recurso é inadmissível, e, portanto, nos termos do art. 30, inciso II, "e", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, totalmente passível de indeferimento da inicial, senão, vejamos: "Art. 30. Ao Relator compete: (...) II - indeferir a inicial, em qualquer ação ou recurso, quando: (...) e) o recurso ou ação forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de tribunal superior." DIANTE DO EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 30, INCISO II, "e", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, INDEFIRO A INICIAL DO PRESENTE RECURSO, EIS QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, VEZ QUE FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL, PORTANTO EXTEMPORÂNEO.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE ESTILO. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6263/10 (10/0081909-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

DEFEN. PÚBLICO: CAROLINA SILVA UNGARELLI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 6263 - D E C I S Ã O - Apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, a Defensora Pública Carolina Silva Ungarelli, nos autos qualificada, impetrava nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Carlos Alberto da Silva, também qualificado, atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória desta capital, com o fim de "fazer cessar ato de coação ilegal que lhe impõe o DD. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Palmas do Tocantins, ao manter a prisão do paciente, quando era cabível a liberdade provisória". Aduz que no dia 20 de julho de 2008 o paciente foi preso em flagrante delito, em tese por tentativa de homicídio. No dia 31 do mesmo mês e ano foi ofertada a denúncia como incursão nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Conclui que ao findar a primeira fase foi pronunciado nos termos do artigo 121, caput, c/c o artigo 14, inciso II, do mesmo diploma. Diz ainda que foi interposto recurso em sentido estrito pelo representante do órgão acusador. No dia 13 de fevereiro de 2009 os autos foram recebidos na Distribuição do Tribunal de Justiça. No dia 20 seguinte o douto relator determinou a remessa dos autos à origem, posto que o recorrido não havia sido intimado da sentença de pronúncia. No dia 02 de abril do mesmo ano a Defensoria Pública apresentou contra-razões ao recurso, sendo que a dourada Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial. Em 23 de junho de 2009, novamente foi determinada a baixa do processo para que o paciente se manifestasse pelo interesse ou não de recorrer, sendo intimado para tanto. No dia 02 de setembro de 2009 foi nomeado advogado dativo ao pronunciado. Informa que às fls. 203 o paciente, por meio da defensora pública, juntou declaração. Não obstante o documento juntado, o advogado André Guedes apresentou recurso do decisório no dia 05 de outubro de 2009. Por fim, em 11 de novembro do mesmo ano os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça. Argumenta que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na sua prisão, já que se "encontra preso em razão de o impulso oficial não ter sido realizado de forma efetiva, posto que as intimações não foram feitas no momento oportuno". Diz que a obrigação de proceder com as comunicações de estilo é do juízo e não da defesa do acusado. Esclarece que "a concessão da liminar pretendida tem inteira pertinência, eis que não se justifica mais delongas em detrimento do direito de liberdade do requerente, afrontando com o excesso de prazo, para o qual não concorreu o suplicante, sendo que o único motivo da delonga processual foi a falta de intimação do paciente dos atos decisórios. Assim, foi o próprio aparato judicial, que não observando o devido processo legal, deixando de intimar a defesa, quando dos Atos decisórios (por duas vezes) tentou imputar a defesa, prejuízo que o réu está a sofrer". Faz também um breve relato sobre a saúde do paciente e ao final requer a concessão da ordem liminar, de modo a fazer cessar o constrangimento ilegal ora suportado pelo mesmo, com a expedição do competente alvará de soltura. Transcreve vários julgados dos Tribunais de Justiça que agasalham a sua tese. Com a peça inicial acostou os documentos de fls. 19/261. É o relatório. Decido. Restou evidenciado pelo relatório acima que o paciente foi preso em situação de flagrância no dia 20 de julho de 2008 e posteriormente denunciado como incursão nas sanções punitivas do artigo 121, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo que no dia 24 de dezembro do mesmo ano foi pronunciado nas penas do artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do código citado, restando claro que o pequeno excesso temporal foi suprido com a sentença de pronúncia. O magistrado sentenciante determinou a intimação das partes do inteiro teor da sentença, sendo que o representante ministerial interpôs recurso em sentido estrito requerendo seu provimento para que a sentença fosse parcialmente reformada para incluir a imputação da qualificadora constante na denúncia. Às fls. 133, sem perceber que o pronunciado não fora intimado da decisão, a autoridade judiciária determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, ocasião em que me vieram conclusos no dia 20 de fevereiro de 2009. Compulsando o processo e percebendo a falha, determinei que fosse remetido à origem para as providências de mister, sendo as contrarrazões ofertadas no dia 02 de abril de 2009, vindo-me concluso, com parecer da dourada Procuradoria Geral de Justiça, na data de 13 de maio de 2009. Na ocasião do julgamento do recurso ministerial, realizado no dia 23 de junho de 2009, percebi que o pronunciado não teve uma defesa efetiva, já que vinha defendendo a tese de desclassificação do delito de tentativa de homicídio qualificado para lesões corporais de natureza grave previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, motivo porque a turma julgadora decidiu remeter os autos à origem para que o pronunciado fosse intimado da sentença para saber se tinha interesse em recorrer, medida providenciada nos termos das razões recursais apresentadas às fls. 204/209, sendo os autos devolvidos, já com a manifestação do órgão de cúpula do Parquet, no dia 18 de janeiro de 2010. No dia 23 de fevereiro passado, lancei o relatório nos autos pedindo dia para julgamento, devendo os dois recursos serem julgados ainda nesse mês de março. Vê-se, dessa forma, que após ser pronunciado no dia 24 de dezembro de 2008 o paciente ainda não tem data definida para ser julgado pelo Tribunal do Júri, caso o seu recurso não seja provido, estando dessa maneira, suportando excesso de prazo em sua prisão, já que está ergastulado, após a pronúncia, pelo prazo de 14 (quatorze) meses sem que tenha contribuído pelo excesso de tempo, pois como vimos, o paciente não teve quer quer culpa nas falhas encontradas no trâmite processual após ser pronunciado. Dessa maneira, resta configurado o excesso de prazo alegado pelo impetrante, não se podendo esquecer do consagrado princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da constituição Federal. Ademais, não é necessário lembrar que o processo de réu preso é sempre prioritário. Ainda, caso o recurso do paciente não seja provido e vá a julgamento, desnecessário mantê-lo preso a fim de que compareça à audiência de julgamento perante o Tribunal do Júri, eis que, mesmo na sua ausência, regularmente intimado, o julgamento realizar-se-á, conforme disposição contida no artigo 457 do Código de Processo Penal, que dispõe: "O julgamento não será adiado pelo não

comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado". (alteração dada pela Lei nº. 11.689/08). No presente caso, não há se falar também na Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", pois conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça "O fato de o réu já ter sido pronunciado não impede o reconhecimento do excesso de prazo em seu julgamento, até porque tal decisão foi prolatada há mais de 02 anos e 09 meses, sem que haja notícia da designação de data para a ocorrência do julgamento, devendo ser afastada a incidência do enunciado nº. 21 da Súmula deste tribunal". Por outro lado, a impetrante trouxe aos autos documentos que comprovam o precário estado de saúde em que se encontra o paciente, estando mesmo sendo tratado por apresentar tremores, incontinência urinária, diabetes e mal de parkinson. Ante todo o exposto, defiro a medida liminar requerida, devendo ser expedido em favor de Carlos Alberto da Silva o competente Alvará de Soltura, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimacões às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1602/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8333/08
AGRAVANTE :CEULP/ULBRA - CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS
ADVOGADO :SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES E OUTRO
AGRAVADO :FLÁVIA PICOLLO DE ALMEIDA
ADVOGADO :NATHANIEL LIMA LACERDA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pela CEULP/ULBRA - Centro Universitário Luterano de Palmas, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (fls.251/255). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1593

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 7750
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR:DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO :DIOGENES ALVES DE PAIVA NETO
ADVOGADO :VINICIUS COELHO CRUZ
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apesar de intimado não apresentou suas contrarrazões (fls.288). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1512

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO AC N.º 6767/07
AGRAVANTE :SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO
ADVOGADO :ANTONIO DO REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTRA
AGRAVADO :CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO :WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Secretário de Finanças do Município de Miracema do Tocantins, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Apesar de intimado (fls.106), o Agravado não apresentou suas contrarrazões. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9164/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA
RECORRENTE :MVL – CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO :ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECORRIDO(S) :CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :SÉRGIO FONTANA

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 03 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6704/07

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO
RECORRENTE :PORTO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO :DURVAL MIRANDA JUNIOR
RECORRIDO(S) :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 02 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8507/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUÍNA/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS
RECORRENTE :PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO :MURILLO SUDRÉ MIRANDA
RECORRIDO(S) :EDUARDO E CANEDO LTDA
ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 02 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8500/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUÍNA/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS
RECORRENTE :PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO :MURILLO SUDRÉ MIRANDA
RECORRIDO(S) :CORNELIANO EDUARDO DE BARROS E AMÁLIA CANEDO DE BARROS
ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 02 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3480/06

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :KLEDSO DE MOURA LIMA
RECORRIDO(S) :FÁBIO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO :DANIEL DOS SANTOS BORGES
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 02 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8077/08

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER
RECORRENTE :UNIMED PAULISTA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TABALHO MÉDICO
ADVOGADO :RAQUEL DE OLIVEIRA DIAS
RECORRIDO(S) :COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO :LYSIA MOREIRA SILVA FONSECA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 02 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1588

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º 3859/08
AGRAVANTE :RIELE GOMES DE MACEDO E LILIAN ALVES DE OLIVEIRRA
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por RIELE GOMES DE MACEDO e LILIAN ALVES DE OLIVEIRA, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (fls. 109/114). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1594

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8370/08

AGRAVANTE :CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO :MARIA ROSA ROCHA REGO
AGRAVADO :PEDRO BONFIM DA NATIVIDADE
ADVOGADO :JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apesar de intimado apresentou suas contrarazões (fls.288). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RESP – AIRE - Nº 1598

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8134/08
AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
AGRAVADO :FLÁVIO EDUARDO ZIMMER
ADVOGADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apesar de intimado não apresentou suas contrarazões (fls.727). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1606/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 8381/09
AGRAVANTE :CR ALMEIDA ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO :PAMAS RENT A CAR VEÍCULO LTDA
ADVOGADO :LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pela CR ALMEIDA ENGENHARIA DE OBRAS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarazões (fls.534/545). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1607/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO RSE N.º 2304
AGRAVANTE :JOACY WANDERLEY DE SOUSA
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Joacy Wanderley de Sousa, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarazões (fls.1 14/120). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1611/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º3271
AGRAVANTE :JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :JAKELINE DE MORAIS E. OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por José Aparecido Rodrigues da Silva, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarazões (fls.84/86). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens.

homenagens.. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1591

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO EMBI N.º 1584
AGRAVANTE :INVESTICO S/A
ADVOGADO :WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO :RAIMUNDO NONATO ANTÔNIO DE SOUSA
ADVOGADO :VALDOMIRO BRITO FILHO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pela INVESTICO S/A, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apesar de intimado não apresentou suas contrarazões (fls.529). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1603/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8332/08
AGRAVANTE :CEULP/ULBRA – CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS
ADVOGADO :SUellen SIQUEIRA MARCELINO MARQUES E OUTRO
AGRAVADO :FLÁVIA PICOLLO DE ALMEIDA
ADVOGADO :NATHANIEL LIMA LACERDA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pela CEULP/ULBRA - Centro Universitário Luterano de Palmas, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarazões (fls.31 1/328). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1596/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8103/08
AGRAVANTE :ARNON COELHO BEZERRA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTRA
AGRAVADO :SABRINA DE OLIVERIA GONÇALVES HAGEDEST
ADVOGADO :JOSÉ FÁTIMO DE SOUZA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Arnon Coelho Bezerra, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apesar de intimado não apresentou suas contrarazões (fls.145). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RESP – AIRE - Nº 1599

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS N.º 4042/08
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :KLESON DE MOURA LIMA
AGRAVADO :ISAIAS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO :JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apesar de intimado apresentou suas contrarazões (fls. 165). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1619/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º 4087/09
AGRAVANTE :GUTEMBERG FERREIRA AKVES E ROSEMBERG FERREIRA SOARES
ADVOGADO :SONIA MARIA ROSSATO
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Gutemberg Ferreira Alves e Rosemberg Ferreira Soares, com o objetivo de reformar a

decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarazões (fls.269/276). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1610/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º3995

AGRAVANTE :EDVAR GAMA RABELO

ADVOGADO :GERMIRIO MORETTI

AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Edvar Gama Rabelo, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarazões (fls.1 13/126). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens.Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1565

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO MS N.º 4196/09

AGRAVANTE :MÁRCIO GONÇALVES LIRA

ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA

AGRAVADO(A) :ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Márcio Gonçalves Lira, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarazões (fls.66/67). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1590

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 7890/08

AGRAVANTE :VITÓRIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO :MAURO JOISÉ RIBAS E OUTRO

AGRAVADO :SOLISMAN BORGES DE ABREU E NELCINA ALVES DA SILVA ABREU

ADVOGADO :ELISABETH BRAGA DE SOUSA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pela Vitoria Materiais de Construção Ltda., com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apesar de intimado não apresentou suas contrarazões (fls.413). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos

Intimacões às Partes

PRECATÓRIO N.º 1753

REQUISITANTE: JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-GO

REQUERENTE: ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E ÉDINA GOMES AMORIM

ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice -Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Dra. VIVIANE RAQUEL DA SILVA, na qualidade de advogada da Requerente na ação originária deste precatório, requer extensão do sequestro em relação aos honorários que contratou com a credora. De outro lado, a Requerente, por meio de seu advogado, pede reconsideração da decisão de deferiu parcialmente o pedido de sequestro ao argumento de que a não inclusão deste precatório em orçamento, bem como o fato de que a Entidade Devedora não requereu a decomposição do valor em parcelas, deve o mesmo ser pago de uma única vez. Relatado, DECIDO. Ao remeter a requisição de pagamento a este Tribunal o Juízo Requisitante não determinou nenhum tipo de fracionamento deste precatório, ressalvados os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, custas judiciais e taxa judiciária. Embora a causídica tenha juntado contrato de prestação de serviços advocatícios com a Requerente (fls. 148/149), não pode o Presidente do Tribunal determinar a inclusão de honorários advocatícios além daqueles previstos no ofício

requisitório, devendo a interessada procurar a via adequado à sua pretensão. Desse modo, INDEFIRO o pedido de fls. 137/138, reforçando, todavia, que a Dra. Viviane possui direito adquirido aos honorários sucumbenciais, nos termos da sentença exequenda. Passo à análise do pedido de reconsideração aviado pela Credora. O parcelamento de débitos oriundos de precatórios judiciais está previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos." Da leitura do dispositivo supra, verifica-se que o parcelamento diz respeito ao prazo máximo, sem fazer qualquer restrição à possibilidade da Fazenda Pública quitar os débitos oriundos de precatório de uma só vez. Com efeito, a decomposição da dívida a que se refere o ADCT, deve ser pleiteado pelo ente, mormente porque encontra-se na seara do poder discricionário da Administração. Assim, o parcelamento trata-se de mera faculdade da Entidade Devedora, não podendo atribuir interpretação extensiva ao dispositivo para firmar entendimento no sentido de considerá-lo ato vinculado nas ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999. Desta feita, com fundamento no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, DEFIRO o requerimento do credor e RECONSIDERO a decisão para que o sequestro incida sobre o valor total do débito. Cumpra a decisão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Palmas, 02 de março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente, no exercício da Presidência".

PRECATÓRIO N.º 1757

REQUISITANTE: JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-GO

REQUERENTE: GIRLAINE GUIMARÃES SILVA

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E ÉDINA GOMES AMORIM

ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice -Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Dra. VIVIANE RAQUEL DA SILVA, na qualidade de advogada da Requerente na ação originária deste precatório, requer extensão do sequestro em relação aos honorários que contratou com a credora. De outro lado, a Requerente, por meio de seu advogado, pede reconsideração da decisão de deferiu parcialmente o pedido de sequestro ao argumento de que a não inclusão deste precatório em orçamento, bem como o fato de que a Entidade Devedora não requereu a decomposição do valor em parcelas, deve o mesmo ser pago de uma única vez. Relatado, DECIDO. Ao remeter a requisição de pagamento a este Tribunal o Juízo Requisitante não determinou nenhum tipo de fracionamento deste precatório, ressalvados os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, custas judiciais e taxa judiciária. Embora a causídica tenha juntado contrato de prestação de serviços advocatícios com a Requerente (fls. 147/148), não pode o Presidente do Tribunal determinar a inclusão de honorários advocatícios além daqueles previstos no ofício

PRECATÓRIO N.º 1752

REQUISITANTE: JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-GO

REQUERENTE: SUHAIL DE LIMA

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E ÉDINA GOMES AMORIM

ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice -Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Dra. VIVIANE RAQUEL DA SILVA, na qualidade de advogada da Requerente na ação originária deste precatório, requer extensão do sequestro em relação aos honorários que contratou com a credora. De outro lado, a Requerente, por meio de seu advogado, pede reconsideração da decisão de deferiu parcialmente o pedido de sequestro ao argumento de que a não inclusão deste precatório em orçamento, bem como o fato de que a Entidade Devedora não requereu a decomposição do valor em parcelas, deve o mesmo ser pago de uma única vez. Relatado, DECIDO. Ao remeter a requisição de pagamento a este Tribunal o Juízo Requisitante não determinou nenhum tipo de fracionamento deste precatório, ressalvados os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, custas judiciais e taxa judiciária. Embora a causídica tenha juntado contrato de prestação de serviços advocatícios com a Requerente (fls. 160/161), não pode o Presidente do Tribunal determinar a inclusão de honorários advocatícios além daqueles previstos no ofício

requisitório, devendo a interessada procurar a via adequado à sua pretensão. Desse modo, INDEFIRO o pedido de fls. 152/153, reforçando, todavia, que a Dra. Viviane possui direito adquirido aos honorários sucumbenciais, nos termos da sentença exequenda. Passo à análise do pedido de reconsideração aviado pela Credora. O parcelamento de débitos oriundos de precatórios judiciais está previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos." Da leitura do dispositivo supra, verifica-se que o parcelamento diz respeito ao prazo máximo, sem fazer qualquer restrição à possibilidade da Fazenda Pública quitar os débitos oriundos de precatório de uma só vez. Com efeito, a decomposição da dívida a que se refere o ADCT, deve ser pleiteado pelo ente, mormente porque encontra-se na seara do poder discricionário da Administração. Assim, o parcelamento trata-se de mera faculdade da Entidade Devedora, não podendo atribuir interpretação extensiva ao dispositivo para firmar entendimento no sentido de considerá-lo ato vinculado nas ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999. Desta feita, com fundamento no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, DEFIRO o requerimento do credor e RECONSIDERO a decisão para que o sequestro incida sobre o valor total do débito. Cumpra a decisão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Palmas, 02 de março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente, no exercício da Presidência".

PRECATÓRIO Nº. 1750

REQUISITANTE: JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-GO
REQUERENTE: ADRIANA TELES GUIMARÃES
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA MARQUES E ÉDINA GOMES AMORIM
ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Dra. VIVIANE RAQUEL DA SILVA, na qualidade de advogada da Requerente na ação originária deste precatório, requer extensão do sequestro em relação aos honorários que contratou com a credora. De outro lado, a Requerente, por meio de seu advogado, pede reconsideração da decisão de deferiu parcialmente o pedido de sequestro ao argumento de que a não inclusão deste precatório em orçamento, bem como o fato de que a Entidade Devedora não requereu a decomposição do valor em parcelas, deve o mesmo ser pago de uma única vez. Relatado, DECIDO. Ao remeter a requisição de pagamento a este Tribunal o Juízo Requisiteiro não determinou nenhum tipo de fracionamento deste precatório, ressalvados os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, custas judiciais e taxa judiciária. Embora a causídica tenha juntado contrato de prestação de serviços advocatícios com a Requerente (fls. 147/148), não pode o Presidente do Tribunal determinar a inclusão de honorários advocatícios além daqueles previstos no ofício requisitório, devendo a interessada procurar a via adequado à sua pretensão. Desse modo, INDEFIRO o pedido de fls. 139/140, reforçando, todavia, que a Dra. Viviane possui direito adquirido aos honorários sucumbenciais, nos termos da sentença exequenda. Passo à análise do pedido de reconsideração aviado pela Credora. O parcelamento de débitos oriundos de precatórios judiciais está previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos." Da leitura do dispositivo supra, verifica-se que o parcelamento diz respeito ao prazo máximo, sem fazer qualquer restrição à possibilidade da Fazenda Pública quitar os débitos oriundos de precatório de uma só vez. Com efeito, a decomposição da dívida a que se refere o ADCT, deve ser pleiteado pelo ente, mormente porque encontra-se na seara do poder discricionário da Administração. Assim, o parcelamento trata-se de mera faculdade da Entidade Devedora, não podendo atribuir interpretação extensiva ao dispositivo para firmar entendimento no sentido de considerá-lo ato vinculado nas ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999. Desta feita, com fundamento no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, DEFIRO o requerimento do credor e RECONSIDERO a decisão para que o sequestro incida sobre o valor total do débito. Cumpra a decisão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Palmas, 02 de março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente, no exercício da Presidência".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimacões às Partes

3423ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 02 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELÍ DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:09 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 10/0080912-6

APELAÇÃO 10537/TO

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 12713-7/09

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12713-7/09 DA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 157,§ 3º, 2ª FIGURA C/C O ART. 61, INC. II, ALINEA D, 6ª

FIGURA E ART. 29, DO CODIGO PENAL

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E PAULO CESAR ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

APELADO: PAULO CESAR ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0071331-3

PROTOCOLO: 10/0081996-2

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1709/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8110/08 DO TJ/TO)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

AGRAVADO(A): ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS -

ASMETO

ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081998-9

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1710/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: ACR 4072/09

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4072/09 DO TJ-TO)

AGRAVANTE: LOURIVAL ALVES PEREIRA

ADVOGADO: MARCONDES DA S. FIGUEIREDO JÚNIOR

AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR(A): RICARDO ALVES PERES

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082024-3

AGRADO DE INSTRUMENTO 10266/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.8858-8/09 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: MARCOS GLEYSON ARAÚJO MONTEIRO

AGRAVADO(A): RODRIGUES E GONÇALVES REGO LTDA

ADVOGADO: ELVIS DEL BARCO CAMARGO

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082027-8

AGRADO DE INSTRUMENTO 10267/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.5560-6/10 DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS/TO)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO

AGRAVADO(A): ASSOCIAÇÃO DOS CHACAREIROS DO BAIXO TIÚBA

ADVOGADO: ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082047-2

HABEAS CORPUS 6271/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

PACIENTE: DYEGO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO(S): SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E

TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

2ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 1620/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2770/08

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Edwardo Nelson Luís Chaves Franco

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros

Recorrido: Paraíso das Águas Hiper Park Ltda

Advogado(s): Dr. Ciro Estrela Neto

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SUMULA DE JULGAMENTO - Recurso Inominado - Ação de indenização por danos morais - Não comprovação do dano - Mero aborrecimento - Pedido contraposto - Recurso conhecido - Pedido improvido. Sentença Mantida. 1) O autor ajuizou ação de indenização por danos morais em decorrência de um suposto prejuízo moral que teria suportado ao ser impedido de adentrar às dependências do clube, ora recorrido. 2) Recorrente encontrava-se em débito com o recorrido, em relação às taxas de contribuição anual. 3) O mero aborrecimento não pode ser considerado dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. 4) Pedido contraposto deferido no que toca ao pagamento das taxas de contribuição anual. 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1620/09 em que figuram como recorrente Edwardo Nelson Luís Chaves Franco e como recorrido Paraíso das Águas Hiper Park Ltda acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento. Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Face ao benefício da justiça gratuita, suspendo o seu pagamento. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Voltaram acompanhando o Relator, os Juízes Sândalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas - TO, 09 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 1703/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0004.4906-3/0 (8347/08)

Natureza: Indenização por Danos Materiais

Recorrente: Antônio Lopes Mendes

Advogado(s): Dr. Walter Sousa do Nascimento

Recorrido: Levi Brito Ribeiro

Advogado: Drª. Kênia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública)

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SUMULA DE JULGAMENTO - Recurso Inominado. Ação de Indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Veículo automotor. Animal na pista. Responsabilidade civil pelo fato do animal. Dever de guarda. Perda total do veículo. Recurso conhecido. Pedido improvido. Sentença mantida. 1) Busca o autor o resarcimento dos danos causados em seu veículo automotor, após acidente de trânsito causado por animal na pista. 2) Animal pertencente ao requerido, ora recorrente, de modo que o art. 936 do Código Civil leciona que o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. O dôro do animal deve manter a devida guarda, cuidado e vigilância dos animais que lhe pertencem. 3) Com o acidente, houve perda total do veículo. Assim, os danos materiais devem ser mantidos no importe de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). 4) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1703/09 em que figuram como recorrente Antônio Lopes Mendes e como recorrido Levi Brito, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento. Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Face ao benefício da justiça gratuita, suspendo o seu pagamento. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Voltaram acompanhando O Relator, os Juízes Sândalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas - TO, 09 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 1746/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0000.3690-5/0 (8856/09)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Albino Araújo Reis

Advogado(s): Dr. Claiton Lúcio Fernandes

Recorrido: Elmar Tavares Mascarenhas

Advogado(s): Dr. Ailton A. Schultz e Outro

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SUMULA DE JULGAMENTO - Recurso Inominado - Ação de cobrança - Cálculo de atualização monetária - Juros de mora e correção monetária - Alegação de agiotagem - Não comprovação - Recurso conhecido - Pedido improvido. Sentença Mantida. 1) Ação de Cobrança de cheque prescrito, como preleciona a lei, com atualização da dívida incidindo juros de mora a partir da citação (art. 405 CC) e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (art. 1º, §2º, Lei n.º 6.899/81). 2) O recorrente aduz suposta agiotagem por parte do credor da dívida, no entanto, não traz nenhuma prova de tal alegação. 3) Condenação ao pagamento do valor de R\$ 3.551,87 (três mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos). 4) Sentença mantida por seus próprios

fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1746/09 em que figuram como recorrente Albino Araújo Reis e como recorrido Elmar Tavares Mascarenhas acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento. Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Face ao benefício da justiça gratuita, suspendo o seu pagamento. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Voltaram acompanhando o Relator, os Juízes Sândalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas- TO, 09 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 1749/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 9.905/05

Natureza: Reintegração de Posse com pedido de liminar

Recorrente: Fabricio Oliveira Arraz e Maria da Conceição Martins

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Recorrido: Espólio de Izidro Costa de Sousa (rep. por sua inventariante Maria Félix Pereira Alves)

Advogado(s): Dr. André Francelino de Moura e Outra

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

SUMULA DE JULGAMENTO EMENTA: PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS APÓS O DECURSO DO DECÊNDIO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões de primeiro grau, logo não está vinculada à análise dos pressupostos de sua admissibilidade efetuada pelo juiz monocrático. O prazo recursal, por constituir pressuposto objetivo do recurso, deve ser observado na interposição, sob pena de não-conhecimento. No caso concreto, o prazo para os recorrentes interporem recurso inominado começou a contar no dia 12.03.2008 (quarta-feira) com a ciência da sentença monocrática através de correspondência entregue pelos Correios, no mesmo endereço constante dos autos, encerrando-se no dia 22.03.2008 (sábado), prorrogando-se para o próximo dia útil, 24.03.2008 (segunda-feira). Contudo, caso a correspondência tenha sido entregue a pessoa diversa, mesmo assim, permanece o inconformismo intempestivo, pois, no ato da reintegração de posse, dia 28.01.2009 (quarta-feira), os recorrentes tiveram ciência da sentença e somente protocolizaram o recurso em 02.03.2009 (segunda-feira); extrapolado, portanto, o prazo legal. Recurso não conhecido. Custas, se houver, e, honorários advocatícios no importe R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), pelos recorrentes, suspensos por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO. Sucumbência pela recorrente. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas - TO, 09 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 1835/09 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 2009.0002.9324-0/0 (6343/09)

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito com Ressarcimento e Indenização por Danos Materiais e Morais c/c pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: B2W – Companhia Global do Varejo (Submarino.com)

Advogado(s): Dr. Karlheinz Alves Neumann e Outros

Recorrida: Mara Núbia Martins dos Santos

Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outros

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINDADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA INDEVIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO EM PARTE, para reduzir o quantum indenizatório a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mantendo incólumes os demais capítulos da respeitável sentença (em face de seus próprios fundamentos). Custas como recolhidas. Sem condenação a honorários. Prazo para pagamento: 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas - TO, 09 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 1887/09 (JECC - DIANÓPOLIS-TO)

Referência: 2008.0009.3478-6/0

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros

Recorrido: Wilson Silva Modesto

Advogado(s): Drª. Edna Dourado Bezerra

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINDADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Compete à parte requerida o ônus de provar ter contratado com procurador do recorrido.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO para manter a sentença em face de seus próprios fundamentos. Custas como recolhidas. Honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Prazo para pagamento: 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas - TO, 09 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 1916/09 (JECC - MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0004.9863-1/0 (3747/09)

Natureza: Inexistência por Danos Morais c/c Antecipação de tutela para exclusão de nome no SPC/SERASA c/c Declaratória Inexistência de Débito

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderley Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrido: Dario Oliveira Silva e Silva

Advogado(s): Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro e Outro

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINDADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Compete à parte requerida o ônus de provar o vínculo contratual que alegou manter com o recorrido.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO para manter a sentença em face de seus próprios fundamentos. Custas como recolhidas. Honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Prazo para pagamento: 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas - TO, 09 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 1926/09 (JECC - GUARAÍ-TO)

Referência: 2009.0002.6933-0/0

Natureza: Reclamação

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Josué Pereira Amorim e Outros

Recorrido: Domingos Curcino

Advogado(s): Drº. Karlla Barbosa Lima Ribeiro

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINDADO - QUEBRA DE CONTRATO - RESSARCIMENTO EM DOBRO E MULTA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A parte que der parte à quebra de contrato responde ressarcindo valores e pagando multa.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO para manter a sentença em face de seus próprios fundamentos. Custas como recolhidas. Honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Prazo para pagamento: 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Palmas, 09 de fevereiro de 2010. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas - TO, 09 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.658-9

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Repetição de Indébito com pedido de Antecipação da Tutela Jurisdicional

Recorrente: Maria José Pacheco Azevedo

Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Ciro Estrela Neto

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - Recurso Inominado - Cobrança de cartão de crédito - Valor estornado pelo banco - Distinção entre pessoa física e pessoa jurídica - Dano Moral majorado - Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido. 1) Analisando o caso em concreto verifica-se que o magistrado sentenciante quando da fixação dos danos morais levou em consideração o fato de existirem outras restrições creditícias, arbitrando assim, o quantum de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais). 2) Necessário destacar que as restrições questionadas nestes autos são apenas as de R\$ 104,94 (cento e quatro reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 121,54 (cento e vinte e um reais e cinqüenta e quatro centavos) referentes a pessoa física da recorrente, enquanto as demais, são relativas a pessoa jurídica Pacheco e Azevedo Ltda da qual a recorrente é sócia. 3) Tendo em vista que a cobrança do cartão de crédito realmente foi indevida, o que se ratifica pelo estorno dos valores realizado pelo banco, correta a fundamentação da sentença que reconheceu a responsabilidade civil da instituição financeira. 4) Não se confundindo Pessoa Física com Pessoa Jurídica, e, não sendo esta última, empresa individual onde o patrimônio do sócio se confunde com o da própria pessoa física, merece parcial provimento o pleito da recorrente, no sentido de majorar os danos morais, cujo quantum elevo-o para R\$ 1.000,00 (mil reais). 5) Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução ou majoração do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2008.903.658-9 em que figuram como recorrente Maria José Pacheco Azevedo e como recorrido Banco do Brasil S/A, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso interposto, no sentido de majorar o quantum arbitrado a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas, 09 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.903-9

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Sirlene Maria Souza Ferreira

Advogado(s): Dr. Ademir Teodoro de Oliveira

Recorrido: Dismobrás Importação e Exportação de Móveis e Eletrodomésticos Ltda (City Lar)

Advogado(s): Drº. Inessa de Oliveira Trevisan Sophia e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - Recurso Inominado - Compra de Eletrodomésticos - Ausência de fornecimento de Nota Fiscal - Dano moral caracterizado na modalidade in re ipsa - Quantum mantido - Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido. 1) Do contexto probatório apresentado aos autos, verifica-se que o recorrido não demonstrou ter enviado a nota fiscal junto com os eletrodomésticos (geladeira e fogão), no momento da aquisição, só o fazendo 13 (treze) meses depois, e, em decorrência de um termo de ajustamento e conduta realizado perante o órgão de defesa e proteção ao consumidor (Procon). 2) A atitude do recorrido supera o mero aborrecimento, e enquadra-se nas hipóteses de dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que decorre do próprio fato ofensivo, dispensando-se a prova do dano, uma vez que, este, resta evidenciado pelas próprias circunstâncias fáticas. No caso dos autos, a atitude omissiva do recorrido em fornecer documento obrigatório. 3) Dano Moral majorado para R\$ 1.000,00 (mil reais) para se adequar ao caso em concreto e aos padrões de indenização mantidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 4) Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução ou majoração do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2008.903.903-9 em que figuram como recorrente Sirlene Maria Souza Ferreira e como recorrido Dismobrás Importação e Exportação de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Nome Fantasia: City Lar, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso inominado interposto, no sentido de majorar o quantum arbitrado a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram com a Relatora os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.905.245-3

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reparação Civil por Danos Morais e Materiais com fulcro no art. 18, II, da Lei nº 8078/90

Recorrente: Valdemiro Marcelo Hostins

Advogado(s): Drª. Patrícia Grimm Bandeira

Recorrido: B2W Companhia Global do Varejo (Americanas.com) // Gradiente Eletrônica S/A (Revel)

Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outros // Dr. Carlos Humberto Rodrigues da Costa e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: Recurso Inominado - Direito do consumidor - Vício do produto - Reclamação perante o Procon e assistência técnica - Decadência - Restituição da quantia paga - Danos Morais - Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido. 1) A reclamação realizada perante o Procon em conjunto com a assistência técnica, obsta o prazo decadencial, conforme previsão do art. 26 parágrafo 2º, I, do CDC, que somente volta a correr com a notificação final do consumidor, o que faz afastar a decadência decreta na sentença monocrática. 2) Todos os fornecedores da cadeia de produção respondem, solidariamente, pelos vícios do produto, que o tornem impróprio ou inadequado ao consumo a que se destinam, fazendo jus o consumidor à restituição da quantia paga pelo bem. 3) O dano moral restou configurado em razão dos transtornos sofridos, os quais extrapolam o mero dissabor. 4) Recurso conhecido, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2008.905.245-3 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar parcial provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2.010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.519-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Ressarcimento de Danos Materiais e Morais

Recorrente: Fidelidade Viagens e Turismo Ltda - TAM Viagens e Turismo

Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros

Recorrido: Maysa Andrade Menezes Fiorante e Marcos Fiorante Gualda

Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - Recurso Inominado - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada - Pacote de Turismo -Comemoração de Lua de Mel - Ausência de cumprimento dos termos contratados - Dano moral caracterizado - Recurso conhecido - Pedido improvido. 1) Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, haja vista que a contratada foi a própria recorrente, agindo a agência de Turismo GM como mera intermediária na contratação. 2) Verificando que o pacote de turismo contratado (PACOTE DE TURISMO ROMÂNTICO " LUA DE MEL") não foi cumprido nos exatos termos em que fora pactuado, correta, a fundamentação da sentença que condenou a recorrente ao pagamento dos danos materiais sofridos, equivalente a parte do contrato que não foi cumprida, correspondente a R\$ 859,82 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos). 3) Dano Moral mantido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos recorridos, diante da frustração de não poder gozar dos serviços contratados para comemoração de sua lua de mel, além dos desgastes de ter que ficar fazendo ligações internacionais para a recorrente no intuito de resolver o problema, sem qualquer solução, pois o hotel onde ficaram hospedados não dispunha dos serviços contidos no contrato. 4) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.900.519-4 em que figuraram como recorrente Tam Viagens e Turismo e como recorridos Maysa Andrade Menezes Fiorante e Marcos Fiorante Gualda acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Fixado prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, sob pena de

incorrer na multa do art. 475 – J do CPC. Votaram com a Relatora os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 9 de fevereiro de 2.010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.417-0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas

Natureza: Indenizatória decorrente de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros

Recorrida: Espedito Pereira Lima Júnior (Medicão)

Advogado(s): Drª. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INCLUSÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS - NEGA PROVIMENTO. Ocasionando a má prestação de serviço pela prestadora de telefonia ilícitos diversos, causadores de inúmeros transtornos ao consumidor, inclusive com a inclusão indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, configurado está o dever de indenizar o abalo moral, bem como a compensação pelas perdas e danos, levando-se em conta que a linha telefônica era destinada ao uso em estabelecimento comercial. Ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, fica esta convertida em perdas e danos, nos termos do art. 52, V, 2ª parte, da Lei 9.099/95. Nega provimento ao recurso para manter a sentença prolatada, em todos os seus termos e fundamentos.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, a fim de manter a sentença prolatada em todos os seus termos e fundamentos, a qual, condena a recorrente ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo destes R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes às perdas e danos, corrigidos nos termos da sentença. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas – TO, 09 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.914-6

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de Antecipação de tutela

Recorrente: Franco Veículos

Advogado(s): Dr. Kesley Matias Pirett

Recorrida: Jonatas Alvarenga Carvalho

Advogado(s): Drª. Carla Andréa da Gama

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO – DANOS – VENDA DE VEÍCULO – ARREPENDIMENTO POSTERIOR – INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL – PROPORCIONAL AO PREJUÍZO – RESTITUIÇÃO DOS VALORES RESTANTES – NEGA PROVIMENTO. I - Em casos de desistência ou arrependimento, a lei prevê que o vendedor ou comprador pode rescindir o contrato, porém deve arcar com ônus de seu ato, pagando a cláusula penal. II - O artigo 413 do Código Civil Brasileiro dá ao julgador a possibilidade de redução do valor da cominação da cláusula penal, quando for manifestamente excessivo, para que assim, ela se adeque aos reais prejuízos causados pelo inadimplente. III – Descontada a importância da cláusula penal, os demais valores deverão ser restituídos ao desistente. IV – Nega provimento ao recurso para manter incólume a sentença prolatada.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos e fundamentos, a qual condena a recorrente à restituição de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) à recorrida, considerando destes já descontados o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de cláusula penal imposta ao autor/recorrido. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas – TO, 09 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.315-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenizatória com pedido de liminar

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrida: Maria da Luz Chaves

Advogado(s): Drª. Luciana Muccini

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – NÃO ENVIO DE FATURA – SUSPENSÃO UNILATERAL DE SERVIÇOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – NEGA PROVIMENTO. Não pode o consumidor sofrer mensalmente os transtornos do atraso, ou do não envio, das faturas telefônicas, tendo que se valer de outros meios para o pagamento, ainda mais tratando-se de pessoa idosa. O cliente tem o direito de receber sua fatura antes do vencimento, detalhando ainda os valores e os consumos cobrados. Não recebendo, não pode ser penalizado pela suspensão dos serviços unilateralmente, ainda mais quando a fatura já está adimplida. Nega provimento ao recurso para manter a sentença prolatada, em todos os seus termos e fundamentos.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, a fim de manter a sentença prolatada em todos os seus termos e fundamentos, a qual condena a recorrente ao pagamento de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) a título de danos morais, corrigidos nos termos da sentença. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas – TO, 09 de fevereiro de 2010.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. PROCESSOS: 1.104/04 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: I. V. J. representada por sua genitora Juscélia Viana de Jesus

Adv.: Adonilton Soares da Silva

Requerido: Manoel Pereira da Silva

Adv.: Cláudia Rogéria Fernandes Marques

DECISÃO: “Encerro a presente instrução e abro vista dos autos pelo prazo de 10 dias, sucessivo, para apresentação de alegações finais, devendo os procuradores fls. 02 e fls. 14 – verso, serem intimados, via diário da justiça, após dê-se vista ao Ministério Público, para ofertar parecer. Nada mais, encerro o presente termo. Almas, TO, 15/10/2009, Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito desta Comarca.” Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 02/03/2010.

Nº. PROCESSOS: 1.338/05 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: Davi Carvalho Santana

Adv.: Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Requerido: Ricardo Celso Miguel

DECISÃO: “Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 285 e 319 da Lei Adjetiva Civil DECLARO o Réu revel e confesso aos fatos alegados e não contestados na petição inicial, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em consequência, condená-lo, como de fato o condene ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) a título de indenização pelos danos morais a que submetera o Requerente e R\$ 12.017,90 (Doze mil, Dezessete Reais e Noventa Centavos) a título de Indenização pelos danos materiais ocorridos, tudo, acrescido de juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação como determina o artigo 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81. Almas, TO, 28/02/2007, Ciro Rosa de Oliveira – Juiz de Direito Respondendo por Portaria.” Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrevente Judicial do Cível e Família desta Comarca, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 02/03/2010.

Nº. PROCESSO: 1.149/04 – ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - CÍVEL

Requerente: Mário Vaz

Adv.: José Hobaldo Vieira

Requerido: Nicolau Ribeiro de Almeida Neto

SENTENÇA: “Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO a petição inicial; por conseguinte, declaro EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Por força da sentença supra, condeno o autor nas custas remanescentes e honorários de advogado, que arbitro em quinze por cento do valor da causa corrigido a fl. 28. Almas, TO, 02/07/2007, Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.”

DESPACHO: “Intimem-se os advogados das partes via DPJ, do dispositivo da sentença. Após o trânsito em julgado, e verificado que já não há pendências, arquivem-se com as cautelas de estilo. Almas-TO, 27/08/2009, Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular da Comarca de Almas.” Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrevente Judicial do Cível e Família desta Comarca, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 02/03/2010.

ANANÁS

1ª Vara Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2005.0001.8686-6/0

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADOS: RAIMUNDO MAIOR DE OLIVEIRA, EDIVALDO ASSUNÇÃO DA SILVA E MARISA CONSUELO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: PAULO SOUSA RIBEIRO - OAB 1095/TO

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da sentença proferida nos autos de ação penal supra, cuja parte dispositiva final é o seguinte Ante o exposto, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia e, por conseguinte, CONDENO RAIMUNDO MAIOR DE OLIVEIRA, EDIVALDO ASSUNÇÃO DA SILVA E MARISA CONSUELO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incursos no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e art. 304 do CP, c/c art. 29, e 69, do CP. Passo a fixar a pena com fundamento nos arts. 59 e 68 do Código Penal.1. DO ACUSADO RAIMUNDO MAIOR DE OLIVEIRA1.1. DO CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67 Considerando a culpabilidade reprovável, tendo em vista a reprovabilidade intensa e a frieza de propósitos com desprezo ao bem jurídico protegido que é o erário público; que não é possuidor de maus antecedentes; a conduta social não é desfavorável ao acusado; também não há elementos sobre a personalidade que também deixa de sopesar; os motivos são desfavoráveis porque visava se enriquecer ilicitamente; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências são desfavoráveis porque os medicamentos deveriam ter sido comprados e sido atendida a população necessitada; a vítima em nenhum momento colaborou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes, mas reconheço a agravante do art. 62, I, do CP, tendo em vista que o acusado dirigia a atividade dos demais na qualidade de Prefeito, totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, segundo o art. 33, §2º, "a", do Código Penal, cuja pena não excede a quatro anos e não é reincidente. 1.2. DO CRIME DO ART. 304 DO CP:Considerando a culpabilidade reprovável, tendo em vista a reprovabilidade intensa e a frieza de propósitos com desprezo ao bem jurídico protegido que é a fé pública; que não é possuidor de maus antecedentes; a conduta social não é desfavorável ao acusado; também não há elementos sobre a personalidade que também deixa de sopesar; os motivos não são desfavoráveis; as

circunstâncias são normais à espécie, as consequências não são extra-tipo; a vítima em nenhum momento colaborou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes, fixo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Tendo em vista a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; em virtude das condições econômicas do réu, pela própria situação que teria motivado o crime, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo ao tempo do fato, corrigido monetariamente, que deverá ser pago após o trânsito em julgado. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, segundo o art. 33, §2º, "a", do Código Penal, cuja pena não excede a quatro anos e não é reincidente. As penas em concurso material, nos termos do art. 69 do CP, somam, pois, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Faço a substituição das penas por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade consistente em uma hora de tarefa por dia de condenação, não ser reincidente em crime doloso, e não serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 43, I, c/c art. 44 do CP, tendo em vista ser necessário e suficiente para prevenção do delito, nos termos do art. 59, caput, do CP. Como o réu já responde o processo em liberdade, e não há elementos concretos para a decretação da prisão preventiva, concedo o direito de recorrer em liberdade. 2. DO ACUSADO EDIVALDO ASSUNÇÃO DA SILVA2.1. DO CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67: Considerando a culpabilidade reprovável, tendo em vista a reprovação intensa consistente em emitir Nota de Empenho de forma ilegal com desprezo ao bem jurídico protegido; que não é possuidor de maus antecedentes; a conduta social não é desfavorável ao acusado; também não há elementos sobre a personalidade que também deixa de sopesar; os motivos são desfavoráveis porque visava o ganho fácil; as circunstâncias são normais à espécie, as consequências são desfavoráveis porque os medicamentos deveriam ter sido comprados e entregues à população necessitada; a vítima em nenhum momento colaborou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, torno a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão. Tendo em vista a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, segundo o art. 33, §2º, "a", do Código Penal, cuja pena não excede a quatro anos e não é reincidente. 2.2. DO CRIME DO ART. 304 DO CP: Considerando a culpabilidade reprovável, tendo em vista a reprovação intensa e a frieza de propósitos com desprezo ao bem jurídico protegido que é a fé pública; que não é possuidor de maus antecedentes; a conduta social não é desfavorável ao acusado; também não há elementos sobre a personalidade que também deixa de sopesar; os motivos são desfavoráveis porque visava ao ganho fácil; as circunstâncias são normais à espécie, as consequências são desfavoráveis porque deveriam ter sido adquiridos medicamentos para atender a população necessitada; a vítima em nenhum momento colaborou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, torno a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão. Tendo em vista a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão; em virtude das condições econômicas do réu, pela própria situação que teria motivado o crime, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo ao tempo do fato, corrigido monetariamente, que deverá ser pago após o trânsito em julgado. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, segundo o art. 33, §2º, "a", do Código Penal, cuja pena não excede a quatro anos e não é reincidente. 3.2. DO CRIME DO ART. 304 DO CP: Considerando a culpabilidade reprovável, tendo em vista a reprovação intensa e a frieza de propósitos com desprezo ao bem jurídico protegido que é a fé pública; que não é possuidor de maus antecedentes; a conduta social não é desfavorável ao acusado; também não há elementos sobre a personalidade que também deixa de sopesar; os motivos não são desfavoráveis; as circunstâncias são normais à espécie, as consequências não são extra-tipo; a vítima em nenhum momento colaborou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes, fixo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Tendo em vista a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; em virtude das condições econômicas do réu, pela própria situação que teria motivado o crime, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo ao tempo do fato, corrigido monetariamente, que deverá ser pago após o trânsito em julgado. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, segundo o art. 33, §2º, "a", do Código Penal, cuja pena não excede a quatro anos e não é reincidente. As penas em concurso material, nos termos do art. 69 do CP, somam, pois, 04 (quatro) anos de reclusão. Faço a substituição das penas por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade consistente em uma hora de tarefa por dia de condenação, tendo em vista o crime não ser superior a quatro anos, não ser reincidente em crime doloso, e não serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos do

artigo 43, I, c/c art. 44 do CP. Como o réu já responde o processo em liberdade, e não há elementos concretos para a decretação da prisão preventiva, concedo o direito de recorrer em liberdade. Fixo os danos mínimos a serem pagos de forma solidária pelos réus em R\$ 2.595,80 reais, corrigidos monetariamente desde a data do crime, a serem recolhidos à Prefeitura Municipal de Angico, nos termos do art. 387, IV, do CPP, considerando os prejuízos sofridos pelo Município. Desnecessária a sanção de perda do cargo ou inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública porque já não mais ocupam tais cargos, são primários e o valor apropriado não é de grande monta, conforme preleciona Hely Lopes Meirelles citando Rui Stocco, in Alberto Silva Franco e outros, Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, item 27.00, p. 1.411, e por se entender que esta sanção não é de aplicação automática. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome ao rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.Ananás, 18 de fevereiro de 2010. BALDUR ROCHA GIOVANNINI Juiz de Direito Substituto.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXCLUSÃO Nº 2010.0001.4986-0

Requerente: Carmelita da Silva Mazarino
Advogado: Clauzi Ribeiro Alves – OAB/TO 1683
Requerido: Cleyton da Silva Toledo

INTIMAÇÃO: para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. DESPACHO: Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. Motivo: 1 – impossibilidade de cumulação de demanda de exclusão de sócio com prestação de contas, tendo em vista o rito diferenciado. Assim. Deverá a autora especificar qual dos pedidos pretende que se prossiga o processo; 2 – esclarecer os cálculos apontados na petição inicial, logo ao início do relato dos fatos, tendo em vista que há contradição; 3 – trazer aos autos, como autora, a outra sócia e a sociedade, esta representada pelos sócios demandantes. Araguaína, 001/03/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATORIA:2008.0005.8803-9

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO
Nº ORIGEM: 2007.43.00.005713-3
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ FEDEDRALL DA 1ª VARA DA S/J DE PALMAS-TO.
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A):DRA. BIBIANE BORGES DA SILVA - OAB-TO Nº 1.981-B
REQUERIDO(A): M J FIGUEIREDO E MARIA JORGE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A):

FINALIDADE:Intimar a procuradora da autora, na pessoa de s/ procuradora, para informar a este Juízo, a conta corrente em que o montante penhorado deverá ser depositado, conforme despacho de fls.104 nos autos.

CARTA PRECATORIA Nº 2007.0000.7634-0

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
Nº ORIGEM: 2005.43.000341-5
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DDA 1ª VARA DA S/J DE PALMAS-TO.
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST. DO TOCANTINS
ADVOGADO(A):DRA. SILVANA FERREIRA DE LIMA - OAB-TO Nº 949-B
EXECUTADO(A): PAVAN IND. E COMERCIO DE ARTEFATOS CIMENTO LDA.
ADVOGADO(A):
FINALIDADE:Intimar a procuradora do parte autora, na pessoa de s/ procuradora, para efetuar o preparo das custas complementares de fls. 56, bem como para manifestar se há interesse na adjudicação dos bens penhorados, conforme despacho de 59 nos autos.

CARTA PRECATORIA:2008.0006.2136-2

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
Nº ORIGEM: 2005.38.03.001466-6
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA S/J DE UBERLANDIA-MG.
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO(A):DRA. ANA CLAUDIA FERNANDES RODRIGUES -OAB-MG 65083
EXECUTADO(A): RODRIGUES MARQUES - MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.
ADVOGADO(A):
FINALIDADE:Intimar as partes da avaliação de fls. 81, nos autos.

CARTA PRECATORIA:2008.0010.6024-0

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Nº ORIGEM: 83/2007
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COLINAS-TO.
AUTOR: MOACIR PAULO ROMAN
ADVOGADO(A):
REQUERIDO(A): CENTRAL CAR VEICULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR. JORGE MENDES FERREIRA NETO - OAB-TO 4217
FINALIDADE:Intimar o executado, na pessoa do seu advogado, para apresentar certidão de inteiro teor atualizada do imóvel indicado para a penhora.

CARTA PRECATORIA:2008.0005.2647-5

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO
Nº ORIGEM: 1186
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DA 10ª VARA CIVEL DE GOIÂNIA-GO.
AUTOR: CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A
ADVOGADO(A):DR. GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ALVARES-OAB-TO-16.689
REQUERIDO(A): RODRIGUES E CAMARGO LTDA
ADVOGADO(A):

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de s/ procurador, para manifestar o que for do seu interesse.

ARRAIAS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) E ÀS PARTES.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos despachos, decisões e sentenças a seguir transcritos:

REFERÊNCIA: AÇÃO COMINATÓRIA – PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0008.5131-9/0

Requerentes: Cleuber de Abreu Martins e outros
Advogados: Altaides José de Sousa e Pedro Ferreira Júnior

Requeridos: Valmir García Valente

Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges – OAB/TO nº 681-A e OAB/GO nº 9.783

Decisão: "CLS... Defiro o pedido formulado às fls. 174 e 175. Ao cartório para providências necessárias. AAX-TO, 12 de fevereiro de 2010. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição".

REFERÊNCIA: AÇÃO COMINATÓRIA – PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0000.2280-0/0

Requerente: Melquiades Rosa Ribeiro

Advogado: Ricardo Haag – OAB/TO nº 4.143

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Arraias - TO

Advogado: Dra. Aline Gracielle de Brito Guedes – OAB/TO nº 3.755 e Dra. Lorena Coelho Moraes – OAB/TO nº 3.309

Decisão: "CLS... Designo a data de 05 de março de 2010 às 16h00min para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes para que compareçam acompanhadas de testemunhas. Ao cartório para providências necessárias. AAX-TO, 02 de março de 2010. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição".

AURORA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO nº 2010.0001.9272-2/0

Autos de Pedido de Liberdade Provisória

Requerente: Enoque Roldão de Souza

Advogado: Dr. Maurício Tavares Moreira - OAB/GO 22.429 - OAB/TO 4.013-A

FICA o advogado do requerente Enoque Roldão de Souza, Dr. Maurício Tavares Moreira - OAB/GO 22.429 - OAB/TO 4.013-A, da parte final da sentença de fls 34 a 39, do referido acima descrito, "Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, indefiro o pedido formulado por Enoque Roldão de Souza, mantendo-o na prisão em que se encontra. Intimem-se. Aurora do Tocantins-TO, 01 de março de 2010. Antônio Dantas de Oliveira Junior - Juiz de Direito".

COLINAS

2ª Vara Cível

DESPACHO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº110/10

Fica a parte autora por seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2010.0001.6572-5 (3.234/10)

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LUCILEIDE ALVES DE BRITO CARNEIRO

ADVOGADO: Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima, OAB/TO 4052.

IMPETRADO: ODALÉA BARBOSA DE SOUSA SARMENTO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a impetrante para juntar aos autos a Portaria da Autoridade coatora ou Decreto do Chefe do Executivo Municipal que a relokou para outro Órgão. Junte-se ainda Estatuto do Servidor Público Municipal, a fim de que este Juízo possa averigar em quais casos permite-se a transferência de Servidores para outra unidade. Cumpra-se. Colinas do Tocantins/TO, 01 março de 2.010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito".

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (20) DIAS

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Cível e Criminal, respondendo pela Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos o qual o presente edital de citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 417/96 de Execução Fiscal, tendo como requerente FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e requerido SUPERMERCADO DO SUL, que pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA o requerido SUPERMERCADO DO SUL, CGC n. 25.006.297/001-23, na pessoa de seus representantes, VICTOR FRECERO, CPF n. 161.900.760-68 e JESUS VICTOR FRECERO, CPF. n. 345.030.480-15 estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 408,73 (quatrocentos e oito reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais, ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora, ficando advertido que poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 28 de janeiro de 2009. JOCY GOMES DE ALMEIDA. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 6.592/05

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Título

Requerente: O Município de Rio da Conceição - TO

Adv: Dr Tadeu Passarini Filho, Dr João Amaral Silva e Dra Augusta Maria Sampaio Moraes

Requerido: Ediney Carvalho Pereira

Adv: Dr Hamurab Ribeiro Diniz

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 44/45, a seguir transcrita: "...Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária advocatícia, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) (art. 20, § 4º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 12 de novembro de 2.009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 6.589/05

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Título

Requerente: O Município de Rio da Conceição - TO

Adv: Dr Valdinez Ferreira de Miranda

Requerida: Eunize Rodrigues de França Silva

Adv: Dra Eudes de Lima e Silva Lemos

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 41, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (art. 20, § 4º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 15 de dezembro de 2.009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 088/92

Ação: Ordinária de Cancelamento de Transcrição Imobiliária, c/c Anulação de Título de Domínio e Reintegração de Posse

Requerente: Joaquim Chaves de Mattos

Adv: Dr Cleomar de Souza

Requeridos: Florêncio Barros dos Santos e outros

Adv: Dr Jales José Costa Valente

OBJETO: Intimar o requerente e/ou seu advogado, acima mencionados, da sentença de fls. 123/124, a seguir transcrita: "...Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPORCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extinguo o processo com resolução de mérito, condenando o autor ao pagamentos das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Dou a presente por publicada e as partes intimadas. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de praxe na Distribuição e no registro...Dianópolis/TO, 12/11/2009. ERIVELTON CABRAL SILVA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 088/92

Ação: Ordinária de Cancelamento de Transcrição Imobiliária, c/c Anulação de Título de Domínio e Reintegração de Posse

Requerente: Joaquim Chaves de Mattos

Adv: Dr Cleomar de Souza

Requeridos: Florêncio Barros dos Santos e outros

Adv: Dr Jales José Costa Valente

OBJETO: Intimar o requerente e/ou seu advogado, acima mencionados, da sentença de fls. 123/124, a seguir transcrita: "...Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extinguo o processo com resolução de mérito, condenando o autor ao pagamentos das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Dou a presente por publicada e as partes intimadas. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de praxe na Distribuição e no registro...Dianópolis/TO, 12/11/2009. ERIVELTON CABRAL SILVA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 463/97

Ação: Dúvida inversa, com pedido de Registro no C.R.I.

Requerente: Paulo Alves de Carvalho

Adv: Dra Regina A. Albertini P. Prado e Dr Santo Oriolo Albertini

Requerido: Cartório de Registro de Imóveis de Dianópolis/TO.

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 45/49, a seguir transcrita: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 17 de novembro de 2.009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 5.352/02

Ação: Medida Cautelar de Exibição Judicial de Documentos

Requerente: Jaimery Lopes Batista

Adv: Dr Vilder Fernandes Rodrigues

Requerida: Valdelice Batista Santana

Adv: Dr Adriano Tomasi

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 32, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) (art. 20, § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 13 de novembro de 2.009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 6.758/05

Ação: Passagem Forçada (com pedido de tutela antecipada)

Requerente: Palmeron Soares Lira e Nivanda de Sousa Peixoto Lira

Adv: Dr Edna Dourado Bezerra

Requeridos: Remo Costa e Rosa, Rómulo de Tal, Rosalia de Tal, Raniere de Tal e Dilma de Alencar Costa e Rosa

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 40, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, REVOCO A LIMINAR DE FLS. 27/29 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (art. 20, § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 13 de novembro de 2.009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 5.195/02

Ação: Anulatória de Débito com pedido de tutela antecipada

Requerente: Supergiro Comercial de Produtos Alimentícios Ltda

Adv: Dr Ibanor Oliveira

Requerida: Fazenda Pública Estadual

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 48, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 16 de novembro de 2.009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 3.697/99

Ação: Monitória

Requerente: Calcário Dianópolis Ltda

Adv: Dr Adriano Tomasi

Requerido: Jorge Luiz Closs

Adv: Não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 79/83, a seguir transcrita: "...Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, declaro constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 9.955,58 (nove mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), mais acréscimos legais, com fulcro no artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, os requeridos em custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, seguindo-se o cumprimento da decisão com penhora de bens e demais atos legais, tudo conforme o artigo 475-J, do Estatuto Processual Civil, e alteração do artigo 1102, § 3º, do mesmo Estatuto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dianópolis/TO, 21 de agosto de 2.009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 6.649/05

Ação: Reintegração de Posse c/c Perdas c/c Perdas e Danos com Pedido Liminar

Requerente: José Fábio Cordeiro de Farias e s/m Vera Mena Barreto

Adv: Dr Marcelo Santos Milech

Requeridos: Joselton dos Santos e outros

Adv: Dr Hamurab Ribeiro Diniz e Dr Eduardo Calheiros Bigeli

Adv: Dr Domício Camelo Silva

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 173/175, a seguir transcrita: "...Diante do exposto, tendo em vista que os réus reconheceram a procedência do pedido do autor, EXTINCO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Atento às disposições do artigo 26 Código de Processo Civil, condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dianópolis/TO, 05 de agosto de 2.009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 854/88

Ação: Manutenção de Posse

Requerente: Joaquim Chaves de Mattos

Adv: Dr Joaquim Chaves de Matos

Requeridos: Ildo Aleluia Campos de Almeida e outros

Adv: Dr Francisco Marcolino e Dr Jales José Costa Valente

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 95, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (arts. 20 § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 20/11/2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 3.342/98

Ação: Medida Liminar em Ação Cautelar Inominada

Requerente: Palmeiras Diesel Ltda

Adv: não consta

Requerido: Minas Oil Petróleo S/A

Adv: Dra Elizabeth da Rocha Baere de Araújo e Dra Laura Johnson Barbosa

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 84, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, REVOCO A LIMINAR DE FLS. 16 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (arts. 20 § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 16 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 6.145/04

Ação: Execução Provisória de Sentença

Exequente: Melcides Gomes Pereira

Adv: Dr Silvio Romero Alves Póvoa

Executado: Sebastião Carvalho de Oliveira

Adv: Dr Jales José Costa Valente

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 65/66, a seguir transcrita: "...Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 13 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto"

AUTOS Nº 4.971/01

Ação: Embargos á Execução

Embargante: Sebastião Carvalho de Oliveira

Adv: Dr Jales José Costa Valente

Embargado: Melcides Gomes Pereira

Adv: Dr Vilder Fernandes Rodrigues

OBJETO: Intimar do despacho de fls. 106, a seguir transcrita: "Em vista da certidão de fls. 104/verso, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para recolher as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cumpra-se. Dianópolis/TO, 13 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 2.170/92

Ação: Embargos á Execução

Embargante: Milton Minghini

Adv: Não consta

Embargado: José Carlos Caselato

Adv: Dr Adonilton Soares da Silva

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 61, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 16 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 1.599/90

Ação: Execução

Exequente: José Carlos Caselato

Adv: Dr Ary Soares Ribeiro

Executado: Milton Minghini

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 47, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 16 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 056/1992

Ação: Indenização c/c Perdas e Danos

Requerente: Imperial Agropecuária Mineração e Participações Ltda

Adv: Dr Marcos Antônio da Silva Modes

Requerido: José Leonardo Cella

Adv: Dr João Paulo Borges

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 63, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 16 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 4.139/00

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Júlio Mokfa

Adv: Dr Carlos Wagny Maciel Milhomem e Dra Adriana Bevilacqua Milhomem

Requerido: Ceval Alimentos S.A

Adv: Dr Nivaldo Oliveira e Dr Waldir Francisco Johann

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 111, a seguir transcrita: "...Isto posto, ante a falta de interesse de agir por perda do objeto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 15 de dezembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 4.194/00

Ação: Cognitiva

Requerente: Júlio Mokfa

Adv: Dr Carlos Wagny Maciel Milhomem e Dra Adriana Bevilacqua Milhomem

Requerido: Ceval Alimentos S.A

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 111, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 15 de dezembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS N.3.133/97

Ação: Sumaríssima de Cobrança

Requerente: Posto Mimoso Ltda

Adv: Jales José Costa Valente

Requerido: Osmar Lima Cintra

Adv: Não Consta

SENTENÇA:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, declaro constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 831,29 (oitocentos e trinta um reais, e vinte e nove centavos), mais acréscimos legais, com fulcro no artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, os requeridos em custas e honorários de advogado

que fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, seguindo-se o cumprimento da decisão com penhora de bens e demais atos legais, tudo conforme o artigo 475-J, do Estatuto Processual Civil, e alteração do artigo 1102, § 3º, do mesmo Estatuto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS Nº 4.791/01

Ação: Cautelar de Busca e Apreensão

Requerente: José de Jesus Cantor

Adv: Dr Jales José Costa Valente

Requeridos: Deuslalia Martins Ribeiro e Alberto Nogueira Maluf

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 81, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 12 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 6.005/04

Ação: Embargos de Terceiro Senhores e Possuidores

Embargante: João Américo França Vieira e sua mulher Maria de Fátima José Almeida Vieira

Adv: Dr Gildair Inácio de Oliveira

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 111, a seguir transcrita: "...Desta forma, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 20 de agosto de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 5.278/02

Ação: Ordinária de Desconstituição de Negócio Jurídico c/c Perdas e Danos

Requerente: José de Jesus Cantor

Adv: Dr Nalo Rocha Barbosa

Requeridos: Deuslalia Martins Ribeiro e Alberto Nogueira Maluf

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls.16, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 17 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 5.263/02

Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: José Carlos Bertine

Adv: Dr Arnezzimário Jr M. de Araújo Bittencourt

Embargado: José de Jesus Cantor

Adv: Dr Nalo Rocha Barbosa

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 50, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (arts. 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 12 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 6.575/05

Ação: Ordinária Desconstitutiva de Decisão

Requerente: Joaquim Carlos Azevedo

Adv: Dra Márcia Regina Pareja Coutinho

Requerido: Estado do Tocantins

Adv: Dr Adelmo Aires Júnior

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 70, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 05 de novembro de 2.009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 381/96

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Município do Novo Jardim - TO

Adv: Dr Adriano Tomasi

Requeridos: Hagahús de Araújo e Silva e sua esposa

Adv: Dr Saulo de Almeida Freire

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 77, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 02 DOS AUTOS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 05 de novembro de 2.009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 6.010/04

Ação: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Requerente: Gil Rodrigues Nunes

Adv: Dr Vilder Fernandes Rodrigues

Requerido: Diretor de Transporte da Secretaria da Infra-Estrutura

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 43/49, a seguir transcrita: "...Ante o exposto, denego a ordem e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça, em virtude de remessa obrigatória. Sem

custas e verba honorária, pois incabíveis na espécie por força de matéria já sumulada pelos Tribunais Superiores (Súmula n. 105 do STJ e n. 512 do STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Dianópolis/TO, 12 de agosto de 2.009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 954/89

Ação: Execução Forçada

Exequente: Banco do Estado de Goiás S/A

Adv: Dr Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira

Executado: Hélio Martins Rosa e outros

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 89, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 03 de setembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 236/91

Ação: Embargos do Devedor

Embargante: Hélio Martins Rosa

Adv: Dr Marcos Antônio da Silva Modes

Embargado: Banco do Estado de Goiás

Adv: Dr Otoniel Lopes Siqueira

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 33, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face à falta de interesse processual por perda do objeto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 03 de setembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 3.486/98

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Supermercado Agro Lima Ltda

Adv: Dra Custódia da Silva Costa

Embargado: Redemil Implementos Rodoviários Ltda

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 16, a seguir transcrita: "...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 20 de agosto de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

GURUPI**Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o procurador da Impetrada, Dr. Ivanilson da Silva Marinho, intimado para o que adiante sevê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº .2009.0011.4303-9

Ação : Mandado de Segurança.

Impetrante: NÚBIA CRISTINA GONZAGA PINTO CARDOSO

Advogado : Dr. Mônica Prudente Cançado

Impetrado: PRESIDENTE DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG

Advogado : Dr. Ivanilson da Silva Marinho

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da sentença proferida nos autos em referência às fls. 120/123, segue dispositivo: "Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e confirmo a decisão que negou liminar ao presente writ. Defiro o benefício da justiça gratuita, portanto, sem custas e honorários. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Gurupi-TO, 1º de março de 2010. Wellington Magalhães – Juiz de Direito Substituto."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a advogada da requerente, Drª. Débora Regina Macêdo, intimada para o que adiante sevê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº .2010.0001.6208-4

Ação : Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Danos Morais c/ Pedido de Antecipação de Tutela.

Requerente: REJANE MONTEIRO RABELO

Advogado : Dr. Débora Regina Macêdo

Requerido: Universidade Regional de Gurupi – UNIRG

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da decisão proferida nos autos em referência às fls. 21/22.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes abaixo, Dr. Raimundo Nonato Fraga Souza, Dr. Sylmar Ribeiro Brito e Procurador jurídico do Município de Gurupi, intimado para o que adiante sevê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº 2009.00212.1476-9

Ação : Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Impetrante: Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Gurupi - AFPMG

Advogado : Dr. Raimundo Nonato Fraga Souza

Impetrado(s): Secretário Municipal de Administração e recursos Humanos de Gurupi

Advogado : Procurador Jurídico do Município de Gurupi

Impetrado(s): Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Gurupi (IPASGU)

Advogado : Dr. Sylmar Ribeiro Brito

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da decisão proferida nos autos em referência às fls. 137/141.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado do requerente, Dr. Luiz Carvalho de Holleben Leite Muniz, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº 2010.0001.6210-6

Ação : Cautelar Inominada c/c Pedido de Liminar.

Impetrante: ANDRE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Luiz Carvalho de Holleben Leite Muniz

Impetrado(s): CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da decisão proferida nos autos em referência às fls. 23/26.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da requerente, Dr. Hagton Honorato Dias, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº .2009.0008.6250-3

Ação : Alvará Judicial.

requerente: LILIANE DE ABREU PINTO BARBOSA

Advogado : Dr. Hagton Honorato Dias

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da decisão proferida nos autos em referência às fls. 21/23.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da requerente, Dr. Rodrigo Lorençoni, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº 2010.0001.6207-6

Ação : Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Impetrante: IARA PEREIRA FERREIRA

Advogado : Dr. Rodrigo Lorençoni

Impetrado(s): CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da decisão proferida nos autos em referência às fls. 25/28.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado do requerente, Dr. Leonardo Fidelis Camargo, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº 2010.0000.1635-5

Ação : Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Impetrante: ADAIAS MILHOMEM DA SILVA

Advogado : Dr. Leonardo Fidelis Camargo

Impetrado: Diretor da Fundação Unirg.

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria das informações de fls. 20/28 dos autos em referência.

EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.

O Dr. WELLINGTON MAGALHÃES, Juiz de Direito Substituto na Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que, por este meio realiza a CITAÇÃO: SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ASSIM COMO DE QUALQUER OUTRO INTERESSADO, qualificações ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO N.º: 2009.0008.6250-3

AÇÃO: Alvará Judicial.

REQUERENTE: LILIANE DE ABREU PINTO BARBOSA.

FINALIDADE: CITAR a Empresa SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ASSIM COMO QUALQUER OUTRO INTERESSADO, para que no prazo de 30 (trinta) dias impugne a pretensão da Requerente em obter a transcrição em seu nome do lote nº 02, da quadra 60, Rua S-13, do Parque Residencial Sol Nascente, Gurupi-TO, junto ao Registro de Imóveis desta comarca. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Gurupi-TO, 02 de março de 2010. Eu, Nilton de Sousa Figueira - escrevente judicial, que o digitei e subscrevi. Wellington Magalhães. Juiz de Direito Substituto.

MIRANORTE**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Fica INTIMADO AS PARTES E ADVOGADOS ABAIXO IDENTIFICADOS, para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ-TO)..

AUTOS N. 6.449/10 E/OU 2010.0001.5992/0

AÇÃO: CAUTELAR DE RETENÇÃO DE IMÓVEL LOCADO PARA DESCONTO DE DESPESAS DE REFORMA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO (RITO SUMARÍSSIMO)

Requerente: DIONE DA SILVA REZENDE COUTO

Advogado: Dr. Adão Klepa - OAB TO N. 917 - B

Requerido: SINVAL SALES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: INTIMÁ-LOS, PARA, COMPARECEREM, perante este juízo, no dia 31 DE MARÇO DE 2010, AS 0900h, para realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no Fórum local, ficando a autora advertida de que, sua ausência importará em extinção do feito. Tudo conforme decisão de fls. 31/32.

PALMAS**2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITACÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de INVENTÁRIO, registrada sob o nº 2007.0005.5363-6/0, qual figura como requerente MARIA ANGELITA OLIVEIRA PAIVA, brasileira, viúva, pensionista, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas-TO, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido ESPÓLIO DE JUVERCINO ALVES GUILHERMINO. E é o presente para CITAR os herdeiros, SIRLEI ARAÚJO ALVES GUILHERMINO, brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto ou não sabido, e SUELÍ ARAÚJO ALVES GUILHERMINO, brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da ação supra caracterizada, bem como para se manifestarem sobre as primeiras declarações e demais atos de seus interesses. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dois dias do mês de março de dois mil e dez (02/03/2010). Eu Escrevente que o digitei e subscrevi. NELSON COELHO FILHO. JUIZ DE DIREITO.

PALMEIRÓPOLIS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os advogados, abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2010.0001.1655-4

Ação: Civil de reparação e resarcimento de bens c/c pedido de antecipação de tutela
Requerente: Município de Palmeirópolis-TO.

Advogado(a): Dr. Adalcindo Elias de Oliveira – OAB - 265

Requerido: Jonas Macedo

DECISÃO : Analisando a tutela antecipada pretendida na inicial, constata-se que ela não pede q eu o Poder Judiciário antecipe o que está sendo pedido na inicial, ou os seus efeitos, haja vista não ser efeito lógico de uma condenação de resarcimento a suspensão dos efeitos daquele convenio firmado. Tal Pedido pode, ao menos em tese, ser feito pela via cautelar. Apesar da fungibilidade das tuas tutelas de urgência, pregada pelas ultimas reformas do artigo 273 do CPC, entendo que a fungibilidade não pode ser aplicada nesse caso, para que não haja vício de ilegitimidade passiva. Nestes termos, indefiro a tutela liminar pretendida. Recebo a presente ação Civil Pública. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Notifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se, inclusive para pagar as custas em 10 dias, sob pena de extinção do feito."

2. AUTOS 2009.0011.6576-8

Ação de Busca e apreensão

Requerente: BANCO FIAT S/A

Advogado(a): Núbia Conceição Moreira – Oab-To 4311

Requerido: IVANILDE DE ABREU CARVALHO

Adv.: Samule Lima Lins- Oab-DF 19589

DECISÃO:Compulsando os autos, verifico que o mandado de citação nos autos de busca e apreensão foi juntado aos 02 de dezembro de 2009. Já a carta precatória de citação nos autos de ação de revisional c/c consignação foi juntado aos 07 de dezembro do mesmo ano. Portanto. Juizo prevento é o de Palmeirópolis. Nestes termos avoco o feito que corre perante o juízo de palmas, ação revisional c/c consignação em pagamento autuada sob o nº 200900090087-1/0, perante a 5ª vara Cível da Comarca de Palmas. Determino a suspensão do mandado de busca e apreensão, determino que o veículo seja entregue à requerente na prazo de 05 dias, sob pena da multa diária de R\$100,00 (cem reais). Expeça-se ofício à vara Cível de Palmas, nos termos do teor dessa decisão, com minhas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se."

3. AUTOS 2010.0000.1604-5

Ação de Busca e Apreensão

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado(a): Jose Martins- OAb-SP 84314

SENTENÇA:Entretanto, compulsando mais detidamente os autos vejo que há vício insanável para a caracterização da mora. O endereço do requerido, de acordo com o contrato de financiamento, é Avenida contorno, lote 13, quadra 15, Palmeirópolis. Entretanto, de acordo com o certificado de notificação extrajudicial de folha 42 verso, o requerido não foi notificado porque o endereço da correspondência estava insuficiente, eis que não mencionou qual lote da quadra 15 o requerido morava. O banco requerente, que deveria corrigir o erro notificando o requerido no endereço que constava na inicial, houve por bem notificá-lo via edital. Ocorre que a notificação por edital, sendo ficta, só pode ocorrer quando o requerido não é encontrado naquele endereço que declarou como seu no contrato de alienação fiduciária. O requerido não pode ser punido por um erro do requerente, que não foi diligente para efetuar a notificação no endereço correto, inserido no contrato. A notificação, como foi feita, é nula e, como tal, não serve para constituir o devedor em mora, inviabilizando a busca e apreensão. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito e determino a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.C."

4. AUTOS Nº 2010.0001.1654-6

Ação Busca e Apreensão

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes- OAb-SP 84206

Requerido: AGNALDO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: " Ante o exposto, estando presente os requisitos autorizadores DEFIRO LIMITARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito e caracterizado na inicial,

ressalvando que vedada a consolidação da propriedade em mãos do credor e a transferência do veículo, antes do findo do processo. Nomeio como depositário como depositário do veículo o requerente, através de seu preposto nomeado, que deverá ser admoestado a não remover o bem desta Comarca, sem prévia autorização do Juízo, e preservar-lhe a integridade, sob as penas da lei. Expeça-se mandado, consignando que no ato da apreensão o Sr. Oficial de Justiça deverá discriminar no respectivo auto, as condições de conservação do veículo. Caso necessário podem os Oficiais agir na forma do artigo 172, § 2º do Código do Processo Civil. Efeituada a medida, cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que terá o prazo de cinco dias para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, caso em que o bem lhe será restituído. Se o preposto do requerente não for encontrado nesta Comarca para exercer o encargo de depositário do bem, a parte requerida ficará com o encargo. Cumpra-se. Intimem-se."

PARAÍSO

1^a Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

ORIGEM: PROCESSO: Nº 2008.0010.8521-9/0;

Natureza da Ação: Ação de Execução de Título Extrajudicial;

Autor: Fábio Nazareno Brito Rodrigues;

Advogado do autor: Dr. José Pedro da Silva – 486;

Requerido: Raul Seabra Neto;

INTIMANDO(S): OS EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DO DE CUJUS – FÁBIO NAZARENO BRITO RODRIGUES, com endereços e qualificações, incertos e desconhecidas;

OBJETO/FINALIDADES: INTIMAR, OS EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DO DE CUJUS – FÁBIO NAZARENO BRITO RODRIGUES, para que se habilitem, em até TRINTA (30) DIAS, no Processo Judicial nº 2008.0010.8521-9/0, na Ação de Execução de Título Extrajudicial, que tem como exequente/credor, o de cujus Fábio Nazareno Brito Rodrigues, e como executado – Raul Seabra Neto, sob pena de extinção e arquivamento, sem resolução de mérito do pedido contido na ação.

ADVERTÊNCIAS: Não se manifestando nos autos, no prazo mencionado, o Processo judicial será extinto e arquivado, sem resolução de mérito do pedido contido na ação; SEDE DO JUIZÓ: Rua 13 de maio, nº 265 – 1º andar – Centro - Ed. Fórum de Paraíso do Tocantins –TO, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dez (2.010). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1^a. Vara Cível.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seu procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO.

Autos nº : 2.008.0005.7919-6/0.

Requerente: Waldivino Manoel Martins

Advogado: Dr. José Laerte de Almeida - OAB/TO nº 96-A.

Requerido: Paulo Victor de Sousa.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. José Laerte de Almeida - OAB/TO nº 96-A, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 48, que deixou de intimar o requerido Paulo Victor de Sousa, em virtude do requerido se encontrar morando atualmente na cidade de Xinguara-PA, segundo informação de sua mãe Gisele, o prédio já e encontra desocupado.

02 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO.

Autos nº : 2006.0006.8776-6/0.

Requerente: Luzia Abreu de Souza.

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO nº 3.407.

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Procuradora: Dra. Bárbara Nascimento de Melo.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera - OAB/TO nº 3.407, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, conforme despacho de fls. 79 dos autos, que segue transscrito na íntegra. Despacho. 1 – Diga autor(a) em CINCO (05) DIAS, sob pena de extinção sem resolução de mérito, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento; 2 – Intimem-se AUTOR (A) PESSOALMENTE E SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho e, após vencido o prazo, sem manifestação, à conclusão imediata. 3 – Cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 23 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1^a Vara Cível.

03 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Autos nº : 2.009.0004.3689-0/0.

Exequente: Antonio Gomes Cardoso.

Advogado: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486.

Executado: Josimar da Silva Araújo.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento normal, sob pena de extinção e arquivamento, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo, conforme despacho de fls. 24 dos autos, que segue transscrito na íntegra. Despacho. 1 – Diga exequente credor e seu advogado, em CINCO (05) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento normal, sob pena de extinção e arquivamento, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo; 2 – Intimem-se AUTOR (A) EXEQÜENTE PESSOALMENTE E SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, à conclusão imediata; 3 – Intime(m)-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 10 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1^a Vara Cível.

04 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

Autos nº : 1.482/1.996.

Exequente: Fazenda Pública Estadual.

Advogado: Dr. Ibanez Ribeiro Campos.

Executado: José Cunha Araújo.

Advogado: Dr. José Pedro da Silva- OAB/TO nº 486.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, ás fls. 110, que segue transscrito parcialmente. Sentença..... Relatei. Decido. É lamentável que a exequente entabule acordo, receba seu crédito e pede a extinção da execução sem que, também exija o adimplemento das custas e verba honorária e, venha, agora pleitear a intimação do devedor para pagamento das custas. Porque não exigiu seu pagamento por ocasião do pagamento de seu crédito administrativamente, antecipadamente? Face ao pagamento do débito pelo(s) executado, JULGO EXTINTO o processo executivo na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC: Custas e despesas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor da dívida adimplida, pelo executado devedor. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomb. Após trânsito em julgado, e certificado nos autos, levante-se eventual constrição judicial (penhora, arresto etc) sobre bens do(a) executado(a) devedor(a), oficiando-se ao CRI e outros órgãos, se necessário. Caso queira o credor executar as custas e honorários, que apresente pedido com cálculos do quantum debeatur, que é sua responsabilidade, bem como indique logo bens à penhora eis que a penhora on line, via BACENJUD é uma exceção, só sendo possível quando esgotados outros meios de encontrar bens do devedor. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 12 de novembro de 2.008. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1^a Vara Cível.

05 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

Autos nº : 1.484/1.996.

Exequente: Fazenda Pública Estadual.

Advogado: Dr. Ibanez Ribeiro Campos.

Executado: José Cunha Araújo.

Advogado: Dr. José Pedro da Silva- OAB/TO nº 486.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, ás fls. 80, que segue transscrito parcialmente. Sentença..... Relatei. Decido. É lamentável que a exequente entabule acordo, receba seu crédito e pede a extinção da execução sem que, também exija o adimplemento das custas e verba honorária e, venha, agora pleitear a intimação do devedor para pagamento das custas. Porque não exigiu seu pagamento por ocasião do pagamento de seu crédito administrativamente, antecipadamente? Face ao pagamento do débito pelo(s) executado, JULGO EXTINTO o processo executivo na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC: Custas e despesas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor da dívida adimplida, pelo executado devedor. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomb. Após trânsito em julgado, e certificado nos autos, levante-se eventual constrição judicial (penhora, arresto etc) sobre bens do(a) executado(a) devedor(a), oficiando-se ao CRI e outros órgãos, se necessário. Caso queira o credor executar as custas e honorários, que apresente pedido com cálculos do quantum debeatur, que é sua responsabilidade, bem como indique logo bens à penhora eis que a penhora on line, via BACENJUD é uma exceção, só sendo possível quando esgotados outros meios de encontrar bens do devedor. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 12 de novembro de 2.008. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1^a Vara Cível.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

01 - AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Autos nº 4.618/2004

Ação: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: Banco do Brasil S/A.

Advogado.: Dr. Ciro Estrela Neto – OAB/TO nº 1086.

Executado: Centro de Idiomas Modelo Ltda, Maria de Lourdes França Goulart e Jannayna França Goulart

Advogada: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Ciro Estrela Neto – OAB/TO nº 1086, da Penhora On Line, via Bacenjud, contidos nos autos ás fls. 117/119, dos autos, conforme despacho de fls. 117 dos autos, que segue transscrito na íntegra. Despacho. 1 – Intime-se a) ao EXECUTADO E ADVOGADO a impugnar(em) a execução em quinze (15) dias; 2 – Diga exequente: 3 – Intime-se. Paraíso do Tocantins TO, 09 de junho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1^a Vara Cível.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionadas:

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2009.0013.1931-5

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: JOÃO ARAÚJO LO E EDNA BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. VASCO PINHEIRO LEMOS NETO – OAB/TO nº 4134- A e ÉDSON FERNANDES DE DEUS – OAB/TO nº 2959-A

VITIMA: A JUSTIÇA PÚBLICA

Infração Penal Art.: 33, "Caput" (verbos "vender" e "transportar") como in curso nas sanções do art. 33, "caput" (verbo "transportar) Lei Federal nº 11.343/2006

INTIMAÇÃO: Ficam os Advogados de defesa da ré EDNA BARROS DE OLIVEIRA, Dr. VASCO PINHEIRO LEMOS NETO, brasileiro, casado Advogado, inscrito regularmente na OAB /TO nº 4134-A e Dr. ÉDISON FERNANDES DE DEUS, brasileiro, casado, Advogado devidamente inscrito na OAB nº 2959-A, ambos com escritório profissional situado na Qd. 104 Sul, Rua SE 07, Galeria Via 104, sala 08, centro, Palmas-TO, INTIMADOS a comparecerem perante este Juízo, na sala das audiências do Edifício do Fórum local, no dia 08 de março de 2010, às 14:00, oportunidade em que realizar-se-á audiência de Instrução e Julgamento nos autos epigráfados, bem como, do inteiro teor do despacho assim transscrito: "... INDEFIRO o pedido de desmembramento do processo, no tocante a

ré EDNA BARROS DE OLIVEIRA, eis que não há nenhum motivo justificado para tal, sendo conveniente, aliás, a instrução conjunta do feito.

PIUM

Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0003.6920-3/0

AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO C/C ALIMENTOS

Requerente: MARILÚ CARVALHO DOS SANTOS

ADV: DR. MARCELO MARCIO DA SILVA nº 3885-TO

Requerido: EDIMAR MARTINS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Posto isto, com fulcro nos artigos 226, § 6º, da CF/88, art. 1580, § 2º do Código Civil e art. 40 da lei nº 6.515/1977, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, em razão do que decreto o divórcio do casal MARILÚ CARVALHO DOS SANTOS E EDIMAR MARTINS DOS SANTOS, declaro dissolvido o vínculo matrimonial contraído em 19/07/1987, a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja MARILÚ CARVALHO SOBRINHO (fls. 3). Sem custas e sem honorários, em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil de Pium-TO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 16 de outubro de 2009. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0003.6920-3/0

AÇÃO: DIVORCIO DIRETO COM ALIMENTOS

REQUERENTE: MARILÚ CARVALHO DOS SANTOS

ADV: Dr. Marcelo Marcio da Silva OAB nº 3885-B

REQUERIDO: EDIMAR MARTINS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: Acolho os Embargos de Declaração e lhe dou provimento para condenar o Requerido EDIMAR MARTINS CARVALHO DOS SANTOS em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa em atenção ao grau de zelo do Advogado e a duração da lide, mantendo Inalterados os demais pontos da sentença. intimem-se. Cumpra-se. Pium-TO, 08 de janeiro de 2010. Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna - juiz de Direito.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2005.0003.6163-3/0

AÇÃO PENAL

Acusado: DOMINGO FERREIRA DE SOUSA7

Advogado: Francisco de Assis Filho

Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO: INTIMAÇÃO: Decisão: intimem-se o advogado de Defesa o Dr. Francisco de Assis Filho, da PRONUNCIA ao acusado DOMINGOS FERREIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, para que seja oportunamente julgado pelo Júri Popular desta Comarca. Considerando que o acusado se encontra solto, faculta ao mesmo o direito de recorrer em liberdade (art. 413,§ 3º CPP). Intimem-se pessoalmente da decisão, o acusado, seu defensor e o Ministério Público (art. 420, I CPP). Transitada em julgado esta decisão, dê-se vista ao Ministério Público para fins legais. Sem custas. Publique-se e registre-se. Pium-TO, 01 de março de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2005.0002.8643-7/0

AÇÃO PENAL

Acusado: ANTÔNIO HENRIQUE DE MELO

Advogada: Iara Maria Alencar

Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO: INTIMAÇÃO: Sentença: intimem-se a advogada de Defesa a Drª. Iara Maria Alencar, da sentença de ABSOLVIÇÃO do acusado ANTÔNIO HENRIQUE DE MELO, já qualificado nos autos, da imputação delituosa que lhe foi imposta no presente processo, por falta de prova suficiente para justificar a condenação. Sem custas Processuais. Transitada em julgada a sentença e obedecidas as formalidades legais. ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 03 de março de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0001.8206-9

AÇÃO: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar e Recisão Contratual

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Dr. Frederico Alvim Vites Castro

Requerido: Eraldo Teixeira Lima

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora acima citada na pessoa de seu advogado para providenciar o recolhimento da locomoção do Oficial de Justiça referente ao cumprimento da medida liminar, ou seja, a importânci de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), a ser depositado na Conta do Oficial de Justiça designado para cumprir o ato. Nome do Oficial Willys Aires Pimenta, matrícula n.º 148054 CPF n.º 600212841-72, conta corrente nº 1421-4, agência nº 1117-7, Banco do Brasil S/A, comprovando-se posteriormente nos autos supra citado.

PORTO NACIONAL

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 026/2010 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 006/2010 – DF, nos termos que seguem: DESIGNAR WIBRATAN PEREIRA RIBEIRO, Escrevente Judicial, para presidir os autos de Sindicância nº 2211/10.

PRORROGAR o prazo por mais 30 (trinta) dias, para o novo presidente, contados a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO, aos três (03) dias do mês de março (03), do ano de dois mil e dez (2010).

José Maria Lima
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

PORTARIA Nº 027/2010 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO que a servidora FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA, Escrivã Judicial, lotada no Juizado Especial Cível desta Comarca, encontrará em gozo de férias no período de 01 a 30.03.2010;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora EDILIA AYRES NETA COSTA BARBOSA, Escrevente Judicial, lotada naquele cartório, para responder em substituição a servidora supra informada, pelo período descrito:

Esta Portaria retroagirá a 01.mar.2010.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se e dé-se ciência à servidora interessada, comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO, aos três (03) dias do mês de março (03), do ano de dois mil e dez (2010).

José Maria Lima
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 009/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- REPUBLICAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0005.8154-7

Ação: Repetição de Indébito

Requerente: Construtora Alja Ltda

ADVOGADO(A): ASTUNALDO FERREIRA DE PINHO

Requerido: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A): MARJA MUHLBACH, AIMÉE LISBOA, CAIO MEDICI MADUREIRA, ALESSANDRA CRISTINA MOURO

DESPACHO: Redesigno a audiência para o dia 05/05/10, às 15:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

02- AUTOS Nº 2009.0003.1923-0

Ação: Cobrança de Salários

Requerente: Daniela Rodrigues Evangelista

ADVOGADO: MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA

Requerido: Município de Silvanópolis - TO

ADVOGADO: MARISON DA ARAÚJO ROCHA

DESPACHO: Redesigno para o dia 15/04/10, às 13:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

APOSTILA

AUTOS- 2009.07.8492-8/0 (695/09)

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA

Requerente – APARECIDA FERNANDES MONTEIRO

Advogado- GASPAR FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

FICA ATRAVÉS DESTE INTIMADO da r decisão a seguir: "...Como a exordial não veio assinada pela parte, assim como a procura não soma poderes específicos para que o consultante decline a condição de miserabilidade da parte autora, resta indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a autora recolher custas processuais no prazo de 30

AUTOS- 2009.0010.1747-5/0 (825/09)**AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA**

Requerente – ANTONIA CRISTINA DE JESUS CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado- GASPAR FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

FICA ATRAVÉS DESTE INTIMADO da r decisão a seguir: "...Como a exordial não veio assinada pela parte, assim como a procuração não soma poderes específicos para que o consultente decline a condição de miserabilidade da parte autora, resta indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a autora recolher custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC. – Após o cumprimento do que resta acima declinado, retorna-me os autos para as providências de estilo. – Tocantinópolis, 25 de fevereiro de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2009.08.7547-8/0 (777/09)**AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA**

Requerente – AMARO ALVES BEZERRA

Advogado- GASPAR FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

FICA ATRAVÉS DESTE INTIMADO da r decisão a seguir: "...Como a exordial não veio assinada pela parte, assim como a procuração não soma poderes específicos para que o consultente decline a condição de miserabilidade da parte autora, resta indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a autora recolher custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC. – Após o cumprimento do que resta acima declinado, retorna-me os autos para as providências de estilo. – Tocantinópolis, 25 de fevereiro de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2009.08.7545-1/0 (779/09)**AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA**

Requerente – MARIA LOURDES PEREIRA DE FREITAS

Advogado- GASPAR FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

FICA ATRAVÉS DESTE INTIMADO da r decisão a seguir: "...Como a exordial não veio assinada pela parte, assim como a procuração não soma poderes específicos para que o consultente decline a condição de miserabilidade da parte autora, resta indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a autora recolher custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC. – Após o cumprimento do que resta acima declinado, retorna-me os autos para as providências de estilo. – Tocantinópolis, 25 de fevereiro de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2009.08.7706-3/0 (822/09)**AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA**

Requerente – LUIZ GONZAGA DE SOUSA

Advogado- GASPAR FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

FICA ATRAVÉS DESTE INTIMADO da r decisão a seguir: "...Como a exordial não veio assinada pela parte, assim como a procuração não soma poderes específicos para que o consultente decline a condição de miserabilidade da parte autora, resta indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a autora recolher custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC. – Após o cumprimento do que resta acima declinado, retorna-me os autos para as providências de estilo. – Tocantinópolis, 25 de fevereiro de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2009.07.8486-3/0 (686/09)**AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA**

Requerente – GILDETE DE SOUSA SILVA

Advogado- GASPAR FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

FICA ATRAVÉS DESTE INTIMADO da r decisão a seguir: "...Como a exordial não veio assinada pela parte, assim como a procuração não soma poderes específicos para que o consultente decline a condição de miserabilidade da parte autora, resta indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a autora recolher custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC. – Após o cumprimento do que resta acima declinado, retorna-me os autos para as providências de estilo. – Tocantinópolis, 25 de fevereiro de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2009.0011.6450-8/0 (944/09)**AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA**

Requerente – ANA CLEIA MOTA DA SILVA

Advogado- GASPAR FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

FICA ATRAVÉS DESTE INTIMADO da r decisão a seguir: "...Como a exordial não veio assinada pela parte, assim como a procuração não soma poderes específicos para que o consultente decline a condição de miserabilidade da parte autora, resta indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a autora recolher custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC. – Após o cumprimento do que resta acima declinado, retorna-me os autos para as providências de estilo. – Tocantinópolis, 25 de fevereiro de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2009.08.7703-9/0 (828/09)**AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA**

Requerente – DULCINEY COELHO DA SILVA, REP. POR SUA MÃE ANTONIA DA SILVA MATOS

Advogado- GASPAR FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

FICA ATRAVÉS DESTE INTIMADO da r decisão a seguir: "...Como a exordial não veio assinada pela parte, assim como a procuração não soma poderes específicos para que o consultente decline a condição de miserabilidade da parte autora, resta indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a autora recolher custas processuais no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC. – Após o cumprimento do que resta acima declinado, retorna-me os autos para as providências de estilo. – Tocantinópolis, 25 de fevereiro de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2009.07.8495-2/0 (691/09)**AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA**

Requerente – MANOEL FRANCISCO DE SOUZA

Advogado- GASPAR FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

FICA ATRAVÉS DESTE INTIMADO da r decisão a seguir: "...Como a exordial não veio assinada pela parte, assim como a procuração não soma poderes específicos para que o consultente decline a condição de miserabilidade da parte autora, resta indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a autora recolher custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC. – Após o cumprimento do que resta acima declinado, retorna-me os autos para as providências de estilo. – Tocantinópolis, 25 de fevereiro de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2009.08.7548-6/0 (776/09)**AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA**

Requerente – JOÃO ALVES DOS SANTOS

Advogado- GASPAR FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

FICA ATRAVÉS DESTE INTIMADO da r decisão a seguir: "...Como a exordial não veio assinada pela parte, assim como a procuração não soma poderes específicos para que o consultente decline a condição de miserabilidade da parte autora, resta indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a autora recolher custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC. – Após o cumprimento do que resta acima declinado, retorna-me os autos para as providências de estilo. – Tocantinópolis, 25 de fevereiro de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2009.08.7704-7/0 (829/09)**AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA**

Requerente – EDIMAR ALVES RESPLANDES

Advogado- GASPAR FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

FICA ATRAVÉS DESTE INTIMADO da r decisão a seguir: "...Como a exordial não veio assinada pela parte, assim como a procuração não soma poderes específicos para que o consultente decline a condição de miserabilidade da parte autora, resta indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a autora recolher custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC. – Após o cumprimento do que resta acima declinado, retorna-me os autos para as providências de estilo. – Tocantinópolis, 25 de fevereiro de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2009.07.8487-0/0 (683/09)**AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA**

Requerente – EDINEURA DIAS SILVA

Advogado- GASPAR FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

FICA ATRAVÉS DESTE INTIMADO da r decisão a seguir: "...Como a exordial não veio assinada pela parte, assim como a procuração não soma poderes específicos para que o consultente decline a condição de miserabilidade da parte autora, resta indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a autora recolher custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC. – Após o cumprimento do que resta acima declinado, retorna-me os autos para as providências de estilo. – Tocantinópolis, 25 de fevereiro de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

WANDERLÂNDIA

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2010.0000.5333-1 que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) VITÓRIA RÉGIO AGUIAR DE CARVALHO, Brasileira, amasiada, do lar, nascida aos 11.01.77, natural de Altos-PI, filha de Maria Francisca das Chagas Aguiar e de Francisco das Chagas Carvalho e ANTONÍO FRANCO DE OLIVEIRA, brasileiro, amasiado, filho de "Pedrão de Tal", estando atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, ficam INTIMADOS pelo presente, da r. sentença, proferida às fls. 72, a seguir transcrita:"...Diante disso, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.99/95, C?C art. 82, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Vitoria Régia Aguiar Carvalho e Antonio Franco Oliveira, relativamente a infrigência do art. 10, inciso III, da Lei 9.437/97 e 10, caput, da Lei 9.437/97, respectivamente, decretando o perdimento da arma apreendida. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO p/ Wanderlândia/TO, 29 de junho de 2006. (ass.) KILBER CORREIA LOPES, Juiz de Direito".

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça Estadual. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2010.0000.5330-3 que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) FRANCISCO ELISVAN ALVES DE

SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 13/05/1978, natural de Esperantinópolis-TO, filho de Maria de Fátima Alves de Sousa e de Lourival Alves de Sousa, estando atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO pelo presente, da r. sentença, proferida as fls. 58/61, a seguir transcrita: SENTENÇA "O Ministério Público Estadual, por seu representante legal, nesta Comarca, ofereceu denúncia contra FRANCISCO ELISVAN ALVES DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Esperantinópolis-TO, filho de Maria de Fátima Alves de Sousa e de Lourival Alves de Sousa, residente no Assentamento Santa Marta, município de Piraquê-TO, dando-lhe como inciso nas sanções do artigo 213 do Código Penal. RELATÓRIO – Consta na peça inicial que "no mês de setembro de 2002, no Assentamento Santa Marta, município de Piraquê-TO, a vítima Iandra Sousa da Conceição, de 13 anos de idade, foi constrangida mediante grave ameaça a manter conjunção carnal com o denunciado". Junto à exordial, os documentos de fls. 05/23 (inquérito Policial nº 306/2002). Recebida a denúncia na data de 17/09/2003 (fls. 02). O réu não foi localizado para ser citado pessoalmente (fls. 33), razão pela qual foi citado por edital (fls. 37), entretanto não compareceu nos autos, sendo-lhe nomeado defensor e determinada a produção antecipada de provas (fls. 38/39). Durante a produção antecipada de provas foi ouvida a vítima IANDRA SOUSA DA CONCEIÇÃO e a testemunha GENILDA SOUSA CONCEIÇÃO, tendo o Ministério Público desistido das demais e, em seguida, ofereceu alegações finais pugnando pela improcedência da denúncia. A defesa, em alegações finais (fls. 54/54) também requereu a absolvição do acusado. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – Primeiramente, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de incorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendo estatal. Ao denunciado FRANCISCO ELISVAN ALVES DE SOUSA, é imputado o delito de estupro presumido, capitulado nos arts. 213 c/c art. 224, alínea a, ambos combinados com o art. 71 do Código Penal: Art. 213 – "Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos". Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (quatorze) anos: Explicando o tipo objetivo descrito no artigo 213, Celso Delmanto afirma que: "O núcleo é constranger (forçar, compelir, obrigar). A pessoa a quem se constrange é mulher, de forma que a vítima deste crime somente pode ser do sexo feminino, seja ela menor ou maior, virgem ou não, honesta ou prostituta. O constrangimento visa a conjunção carnal, isto é, a união sexual, a cópula vaginal. É indiferente que a cópula seja completa ou não, ou que ocorra a ejaculação; mas é imprescindível que haja a introdução, completa ou não, do órgão copulador do agente na vagina da vítima. (...) O constrangimento deve ser feito mediante violência (física) ou grave ameaça (ameaça de mal sério e idôneo) e deve haver dissenso da vítima". O delito de estupro tem como objeto jurídico a liberdade sexual da mulher, uma vez que o agente emprega violência física ou coação moral para realizar com esta conjunção carnal. Deste modo, constituem elementos integrantes do tipo penal a conjunção carnal, a violência e a resistência da vítima. A conjunção carnal configura-se com a realização do coito praticados por pessoas de sexos opostos, não se exigindo que o ato seja completo, mas que ocorra a introdução penís intra vas contra a vontade da ofendida, mediante o emprego da violência real ou presumida. Como é sabido, o decreto condenatório tem como fundamento a constatação da materialidade e autoria delitiva. No caso em questão, a materialidade do delito resta configurada pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 13, entretanto o mesmo não ocorre quanto a autoria. O acusado, quando do seu interrogatório no inquérito policial, negou categoricamente qualquer participação na prática do delito, afirmando que jamais manteve relação sexual com a vítima. A testemunha ouvida em Juízo também não conseguiu firmar convicção deste magistrado no que tange a autoria delitiva, polo contrário, afirmou: "Que na época dos fatos registrou o boletim de Ocorrência com base em informações obtidas através de sua filha, de ter acusado Elisvan de ter cometido o crime de estupro; que pouco tempo depois, Iandra falou a verdade para a declarante e disse que o acusado não tinha cometido o crime; que Iandra falou que estava grávida de Maurício, que residia próximo a sua casa; que ainda tentaram retirar a queixa, mas não conseguiu; que o acusado foi embora, não sendo mais visto pela declarante; que Maurício também não mais reside na localidade; que Iandra já recebeu tratamento mental, sendo que na época esteve bastante doente; que Iandra nunca contou o motivo de ter acusado Elisvan do crime; que era comum Iandra contar uma história em um dia e mudar no dia seguinte". A própria vítima Iandra Sousa da Conceição (fls. 53) confirmou que o acusado não havia cometido o crime, senão vejamos: "Que na época dos fatos tinha 13 anos de idade e manteve conjunção carnal com uma pessoa conhecida como Maurício que morava próximo a casa da vítima; que nunca manteve relação sexual com o acusado; que não sabe explicar por que acusou Francisco Elisvan de ter praticado o crime contra a declarante, mas na época havia engravidado de Maurício que era casado; que por ter medo acabou acusando Francisco Elisvan; que se arrependeu muito e tentou retirar a queixa, mas não conseguiu; que a gravidez resultou no nascimento de Isleane Sousa da Conceição com atualmente 5 anos de idade; que Maurício não reside mais em Piraquê-TO; que nunca mais teve notícias de Maurício; que atualmente possui um companheiro e mais 2 filhos". Deveras, nenhuma das testemunhas arrroladas pelo Ministério Público presenciou o crime, sendo que a acusação toda teve origem por uma suspeita levantada pela vítima que em Juízo negou ter o autor praticado o crime. Portanto, figura patente que nada há nos autos que autorize um decreto condenatório contra o denunciado, impondo-se inarredavelmente a sua absolvição. É princípio comezinholo no direito penal que havendo dúvidas quanto a materialidade e autoria do delito deve-se interpretar a prova em favor do acusado ("in díbilo pro reo"). Esse é o entendimento corrente da jurisprudência pátria, in verbis: "Se o espírito do magistrado é animado pela incerteza, forçoso convir outro caminhão ele não terá senão o da absolvição, pois é máxima de processo penal que a dúvida, sentimento alternativo que inclui o sim e o não, sempre deve prevalecer em benefício do réu" (TACRIM – 11.a. C. – AP 1081141/2 – j. 9.2.98 – Rel. Xavier Aquino – Rolo-flash 1.16/060). "Prova 0 fragilidade do quadro probatório – Condenação – impossibilidade. Se o quando das provas não trouxer elementos seguros, mas pelo contrário estiver incômodo de dúvidas irresolvidas e contradições, não há segurança para o pronunciamento de sentença condenatória" (TACRIM – 1a.a C. – AP 675453 – j. 26.5.94 – Rel. Edvaldo Goulart – Rolo-Flash 826/003). DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando as razões acima e com arrimo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, JULGO INPROCEDENTE a denúncia e em consequência ABSOLVO o acusado FRANCISCO ELISVAN ALVES DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Esperantinópolis-TO, filho de Maria de Fátima Alves de Sousa e de Lourival Alves de Sousa, residente no Assentamento Santa Marta, município de Piraquê-TO, ante a ausência de provas que conduzam à certeza da autoria do delito previsto no artigo 213, C/C art. 224, alínea "a", todos do Código Penal, cometido em face de Iandra Sousa da Conceição. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Comunique-se para que sejam excluídos antecedentes do acusado o presente registro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e registro. Wanderlândia/TO, 01 de setembro de 2009. (ass.) JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, Juiz titular da Comarca de

Wanderlândia". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça Estadual. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2007.0003.2791-1, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) PEDRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, fabricante de postes e artefatos de concreto, nascido aos 26/11/1985, natural de Pedra Azul-MG, filho de Damiao de Oliveira e de Adelaide Maria de Jesus, residente na Rua 17, Qd. 42, Lt. O, Valparaiso, Distrito Federal e ACINDOR SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 13/11/1981, natural de Brasília-DF, filho de Acindor Silva e de Aparecida Viana da Silva, residente na Rua 12, casa 10, Cidade metropolitana, Distrito Federal, estando atualmente em local incerto e não sabido, como inciso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 180, caput, do Código Penal, e, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2009.0005.6339-5 que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) VICENTE ANTÔNIO GODINHO PIMENTA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 05/04/1949, em Jaguaritá-MG, filho de Maria Teresinha Pimenta de Araujo e de Jarbas Godinho, estando atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO pelo presente, da r. sentença, proferida as fls. 65/67, a seguir transcrita: "...Diante do exposto, e tudo mais do que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, BSOLVO O RÉU VICENTE ANTONIO GODINHO PIMENTA, da imputação constante no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa na distribuição. Wanderlândia/TO, 02 de junho de 2008. (ass.) JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, Juiz substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça Estadual. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2009.0007.9235-1, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) ALMIR ALVES PIMENTEL, brasileiro, casado, natural de Filadélfia-TO, nascido aos 27/07/1971, filho de Luzia Alves Pimentel, residente na Rua Gomes Calado, nº 385, centro, Wanderlândia-TO, estando atualmente em local incerto e não sabido, como inciso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 306 e 309 da Lei 9.503/97, com as sanções dos artigos 292 e 297 do Código de Trânsito Brasileiro, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2009.0009.3079-7, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) ELIAS TAVARES CERQUEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 04/02/1977, natural de Cristalândia-GO, filho de Benigno Tavares de Cerqueira e Terezinha Ribeiro Cerqueira, residente na Av. Bernardo Sayão, Centro, Wanderlândia-TO, estando atualmente em local incerto e não sabido, como inciso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 147 do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei 11.340/2006, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2009.0009.3078-9, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) EPAMINONDAS BORGES DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 15/05/1972, natural de Tocantinópolis-TO, filho de Cláudio Firmo da Silva e de Enedina Borges da Silva, residente na Rua Santa Tereza, nº 362, centro, Darcinópolis-TO, estando atualmente em local incerto e não sabido, como inciso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei 11.340/2006 e artigo 147, ambos do

Código Penal Brasileiro, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2009.0007.9242-4, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) FRANCISCO JUNIOR GOMES ALMEIDA, vulgo "Júnior", brasileiro, solteiro, soldador, nascido aos 11/08/1984, filho de Francisco Alves de Almeida e de Maria de Jesus Gomes Coelho, residente na Av. Arquimino Modesto, s/n, Piraquê-TO, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incursão(s) nas sanções do(s) artigo(s) 129 e 147 do Código Penal Brasileiro, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2009.0007.9235-1, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) ALMIR ALVES PIMENTEL, brasileiro, casado, natural de Filadélfia-TO, nascido aos 27/07/1971, filho de Luzia Alves Pimentel, residente na Rua Gomes Calado, nº 385, centro, Wanderlândia-TO, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incursão(s) nas sanções do(s) artigo(s) 306 e 309 da Lei 9.503/90, com as sanções dos artigos 292 e 297 do Código de Trânsito Brasileiro, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2009.0009.3076-2, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) JOÃO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Leontino Rodrigues da Luz e Maria de Jesus Rodrigues de Sousa, residente na Fazenda Cerambo, Serra de São Felix, Wanderlândia-TO, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incursão(s) nas sanções do(s) artigo(s) 331 do Código Penal Brasileiro, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2009.0006.4356-9, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) JOSÉ BARBOSA SOUSA, brasileiro, amasiado, mecânico, natural de Babaçulândia-TO, nascido aos 05/05/1974, filho de Francisco Pereira de Sousa e Valdelice Barbosa Sousa, residente na Av. Bernardo Sayão, 33, Povoado Floresta, Wanderlândia-TO, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incursão(s) nas sanções do(s) artigo(s) 213 c/c artigo 224, alínea a, do Código Penal Brasileiro, com os rígores da Lei. 8.072/90, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2009.0007.9214-9, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) JOSÉ NILSON DA COSTA GOMES, brasileiro, em união estável, lavrador, nascido aos 16/06/1982, natural de Darcinópolis-TO, filho de Pedro José Lourenço e Elizete Pereira Gomes, residente na Av. Bernardo Sayão, s/n, Darcinópolis-TO, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incursão(s) nas sanções do(s) artigo(s) 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei 11.340/2006, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2009.0006.4337-2, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) JOSÉ VALMIR DOS SANTOS NEVES, brasileiro, em união estável, natural de Tocantípolis-TO, filho de Valdir Neves e Francisca Viana dos Santos, residente na Fazenda Risada, município de Darcinópolis-TO estando atualmente em local incerto e não sabido, como incursão(s) nas sanções do(s) artigo(s) 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2006.0007.6844-8, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) LAURI DE SÁ FERNANDES, brasileiro, solteiro, em união estável, nascido aos 16/11/1976, natural de Catolé do Rocha-PB, filho de Lídio Fernandes Pimenta e Maria Fidalina de Sá, residente na Rua Rouxinol, s/n, próximo ao centro espírito setor maracanã, Araguaína-TO, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incursão(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155, § 4º, I, do Código Penal Brasileiro, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2009.0009.3087-8, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) LUCIANO CONCEIÇÃO DE SOUSA, brasileiro, em união estável, nascido aos 28/06/1981, natural de Tocantípolis-TO, filho de Jucy Franciso da Conceição e de Maria de Fátima Conceição de Sousa, residente na Rua JK, s/n, Vila Planaldo, Wanderlândia-TO, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incursão(s) nas sanções do(s) artigo(s) 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei 11.340/2006, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2009.0009.3083-5, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) RONALDO PEREIRA LEAL, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido aos 08/07/1974, natural de Carolina-MA, filho de Antônio Gomes Leal e Maria Zilda Pereira Alves, residente na Rua Gomes Calado, s/n, Centro, Wanderlândia-TO, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incursão(s) nas sanções do(s) artigo(s) 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei 11.340/2006 c/c artigos 147 e 163, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2009.0007.9233-5, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) WARLON SOUSA FREITAS, brasileiro, solteiro, natural de Araguaína-TO, nascido aos 29/04/1977, filho de Joaquim Rodrigues de Freitas e de Maria Rodrigues de Sousa Freitas, residente na Rua Santa Tereza, Centro, Darcinópolis-TO, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incursão(s) nas sanções do(s) artigo(s) 163, § único, inciso III, Artigo 329, ambos do Código Penal Brasileiro e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MARCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês (14h00)1^a CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1^a TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2^a CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1^a TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1^a CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1^a TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2^a CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1^a TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatadora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês, 09h00.COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETORA GERAL

ROSE MARIE DE THUIN

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA PEREIRA DE BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELMI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS

ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa

GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça

LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE

Chefe de Divisão

IRLA HONORATO DE OLIVEIRA

Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br